



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO 2018

MUNICÍPIO DE ARARUAMA



CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA
RELATOR

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA

PLENÁRIO

VOTO GA-1

PROCESSO TCE-RJ nº 207.066-0/19

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - 2018

RESPONSÁVEL: SRA. LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS POR PARTE DO RESPONSÁVEL APÓS DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO À SGE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Araruama**, que abrange as contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2018, encaminhada a esta Corte tempestivamente, em 05.04.2019, de acordo com o prazo fixado no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, uma vez que a Lei Orgânica Municipal não dispõe de forma diversa, sob a responsabilidade da Chefe do Poder Executivo Municipal, **Sra. Lívia Soares Bello da Silva**, ora submetida à análise desta Corte para emissão de parecer prévio, conforme o disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Após o exame preliminar pertinente, o Corpo Instrutivo, por meio da **1ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 1ª CAC**, sugeriu a emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo face às seguintes irregularidades:

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

IRREGULARIDADE Nº 1

– Ocorrência de cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R\$160.725,04, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, não observando o seu direito adquirido, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

IRREGULARIDADE N.º 2

– Utilização de 94,98% dos recursos recebidos do Fundeb em 2018, restando a empenhar 5,02%, em desacordo com o §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que somente até 5% dos recursos deste fundo poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte.

IRREGULARIDADE N.º 3

– Não foi encaminhado o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, em desacordo com o previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

IRREGULARIDADE N.º 4

– Não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desacordo com o previsto no artigo 33 da Lei n.º 8.080/90.

Sugeriu ainda, vinte e uma IMPROPRIEDADES e conseqüentes DETERMINAÇÕES, duas RECOMENDAÇÕES, assim como COMUNICAÇÕES ao responsável pelo Controle Interno e ao Prefeito Municipal (fls. 2783/2786), nos seguintes termos:

“(…)

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no §1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **ARARUAMA**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no §1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, a **Sra. Lívia Soares Bello da Silva**, atual prefeita Municipal de **ARARUAMA**, para que seja alertada:

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

a) quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

b) quanto à necessidade de adoção de providências a fim de respeitar as regras estabelecidas na Lei nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em prol da sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Município, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, ressaltando que o não repasse integral da contribuição previdenciária, tanto dos servidores quanto a patronal, aos órgãos de previdência, caracteriza conduta irregular e que, consoante deliberado nos autos do processo TCE-RJ nº 210.477-4/18, a partir das Contas de Governo do exercício de 2019, a serem encaminhadas ao TCE em 2020, a impontualidade nos repasses mensais aos órgãos de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos eventualmente firmados, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário a aprovação das Contas de Governo, sem prejuízo da aplicação de sanções por parte das autoridades responsáveis;

c) quanto à necessidade de providenciar a avaliação atuarial anual do Regime Próprio de Previdência Social, com ciência de que a partir das Prestações de Contas referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas em 2020, a ausência de avaliação atuarial anual e/ou a inexistência de estratégia para a manutenção da situação superavitária ou da correção de déficit apresentado poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário;

d) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual considerará na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE;

e) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

f) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2020, as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretivas do artigo 70 da Lei nº 9.394/96;

g) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

h) quanto às regras estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, mediante as Portarias Conjuntas n.º 02, de 15/01/2018, e nº 3, de 27/03/2018, sobretudo quanto à concessão de maior autonomia para o Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos do fundo, na administração da conta bancária destinada à movimentação e gerenciamento dos recursos do Fundeb, observando, ainda, o prazo estabelecido para que os entes governamentais procedam à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, devendo adequar o CNPJ de titularidade da conta – que deve corresponder, obrigatoriamente, àquele do órgão responsável pela educação –, bem como para adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico;

i) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício;

j) quanto ao fato de que, no exercício de 2019, o município deverá aplicar nas áreas da educação e saúde, respectivamente, o montante de 75% e 25% dos recursos provenientes dos royalties e participações especiais do Pré-Sal oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03.12.2012, bem como providenciar a criação de código de fonte específica para classificação dos recursos de royalties de que trata a Lei Federal nº 12.858/13, a fim de se apurar a destinação prevista no art. 2º, §3º da referida Lei.”

Por fim, sugeri a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual para ciência da decisão proferida, acompanhado de cópia digitalizada desta prestação de contas, ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão da Receita - SSR e a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGE (fls. 2788/2789) ratificaram a proposta da 1ª CAC.

Em sua primeira análise, o **Ministério Público Especial**, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** ratificando as irregularidades apontadas pela instrução e aduzindo a seguinte:

“IRREGULARIDADE N.º 5

Inobservância, na gestão previdenciária, das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 195, incisos I e II, da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas pertinentes, em especial as a seguir destacadas, contrariando o caráter contributivo e solidário do RPPS, sujeitando o Município ao pagamento de multa e juros moratórios, à inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, o recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, nos termos do art. 7º Lei Federal nº 9.717/98 e do art. 22 inciso II da Portaria Interministerial MF/MP/CGU nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00:

- a) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2018, devida ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (inadimplência de R\$380.454,12);
- b) Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), exercício de 2018, uma vez que foi constatado um déficit previdenciário de R\$5.360.009,41;
- c) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), instituído pelo Decreto Federal nº 3.788/01.”

Como consequência, o Ministério Público de Contas procedeu à exclusão das impropriedades 7, 8 e 9, assim como respectivas determinações que haviam sido propostas pela instrução.

Incluiu ainda as seguintes impropriedades e determinações, não apontadas pelo Corpo Instrutivo:

IMPROPRIEDADE Nº 19

Existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município, contrariando a norma do art. 11 da LRF.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

DETERMINAÇÃO N.º 24

Adotar providências para estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF.

IMPROPRIEDADE N.º 20

O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais de transparência e acesso à informação pública, cabendo destacar a inobservância quanto à ampla divulgação da prestação de contas relativa ao exercício financeiro e do respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 25

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Complementar Federal nº131/09, Lei Complementar Federal nº101/00, Lei Federal nº12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

Ato contínuo, opinou pela inclusão de determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, que não constava no relatório do Corpo Instrutivo:

“IV – DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE para que:

a) verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.1996) pela Prefeitura de Itaguaí - de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro -, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação **exatamente nos prazos estabelecidos em lei.**

b) inclua no escopo de futuras fiscalizações no RPPS do município de ARARUAMA a verificação se o ente está adotando as medidas recomendadas no parecer do atuário, com vistas ao equacionamento do DESEQUILIBRIO, bem como se está cumprindo com as obrigações financeiras, eventualmente, assumidas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser observado, no que couber, os pontos de controle estabelecidos nas Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 (relacionadas à temática **“Controle Externo na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”**), aprovada pela Resolução nº 05/2018;

c) proceda à análise nos autos do processo da próxima prestação de Contas de Governo Municipal dos temas estabelecidos nas Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 (relacionadas à temática **“Controle Externo na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”**), aprovada pela Resolução Atricon nº 05/2018, a seguir transcritos:

m) incluir no parecer prévio das contas de governo os temas destacados a seguir, em função da materialidade quanto à demonstração da política previdenciária:

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

I. Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

II. a adimplência mensal dos parcelamentos e contribuições previdenciárias dos servidores, inativos e pensionistas, e aquelas a cargo do Ente Federativo (contribuição normal e suplementar);

III. implementação e efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, quando houver, utilizando como referência o Indicador de Situação Previdenciária para a definição dos RPPS a serem avaliados nas Contas de Governo;

IV. inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, exceto para os membros das Forças Armadas.”

Por fim se manifestou, em consonância com a instrução, pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual, Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde.

Em atenção ao disposto no art. 45, §1º, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Deliberação TCE-RJ nº 294/18, foi proferida decisão monocrática em 17.09.2019, que comunicou o responsável pelas contas para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão, apresentasse manifestação escrita, caso assim entendesse necessário.

Em atendimento foi protocolada em 04/10/2019, tempestivamente, a documentação que constituiu as razões de defesa do responsável, objeto do Documento TCE-RJ nº 46.418-2/19.

Ressalto que posteriormente, em 15/10/2019, deu entrada nesta Corte, de forma intempestiva, documentação complementar, protocolizada sob o nº TCE-RJ nº 48.196-0/19.

Ato contínuo, o Corpo Instrutivo procedeu à verificação dos novos documentos e esclarecimentos remetidos, e concluiu pela manutenção da sugestão da emissão de **parecer prévio contrário** face à seguinte irregularidade (arquivo digital datado de 15/10/19):

IRREGULARIDADE N.º 1

Utilização de 94,98% dos recursos recebidos do Fundeb em 2018, restando a empenhar 5,02%, em desacordo com o §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que somente até 5% dos recursos deste fundo poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte.

Em nova manifestação, após a apresentação de razões de defesa pelo responsável, o Ministério Público junto a esta Corte, parcialmente de acordo com a instrução técnica, manteve a

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

sugestão de emissão de **parecer prévio contrário**, concordando com a irregularidade apontada pela instrução e mantendo àquela concernente ao sistema previdenciário (arquivo digital datado de 31/10/19).

No dia 25.11.2019, o responsável protocolou intempestivamente razões de defesa complementares, por meio do DOC TCE RJ 054.545-9/19, acerca da irregularidade quanto à aplicação de 94,98% dos recursos recebidos do Fundeb em 2018, as quais foram intituladas pelo mesmo como “Novas Razões de Defesa”.

É O RELATÓRIO.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No Brasil, o controle da gestão pública ostenta *status* constitucional e é apresentado em três planos distintos: o interno, no âmbito de cada órgão ou instituição; o externo, exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas; e o social, pela sociedade em geral.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro representa um fundamental instrumento de controle externo e técnico sobre a gestão pública. Por meio das diversas funções atribuídas¹, essa Corte atua com o escopo de permitir o contínuo aperfeiçoamento e a modernização do planejamento e da execução das ações estatais, com vistas a implementar medidas que, em última análise, incrementem a qualidade de vida da população.

Dentre os diversos mecanismos de que o Tribunal de Contas dispõe para fiscalizar a Administração do Estado está a emissão de parecer prévio na prestação de contas anual de governo.

A prestação de contas, genericamente considerada, exsurge da natural responsabilidade daquele que administra coisa de outrem. Como bem explica José de Ribamar Caldas Furtado²:

“O fenômeno que coloca coisa alheia nas mãos de terceiros tem o condão de fazer surgir, concomitantemente, a respectiva responsabilidade pelo seu destino. Como decorrência inexorável dessa responsabilidade, vem o correspondente dever de prestar contas.”

Esse dever de prestar contas é ainda mais manifesto quando se está diante da administração de recursos públicos, que envolve vultosas quantias de indetermináveis pessoas. A prestação de

¹ Luiz Henrique Lima elenca, na obra “Controle Externo”, as seguintes funções: função fiscalizadora, função opinativa, função julgadora, função sancionadora, função corretiva, função consultiva, função informativa, função ouvidora e função normativa.

² Artigo “Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão.”

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

contas é o meio de pelo qual o povo, enquanto verdadeiro titular da coisa pública, pode acompanhar e exercer seu controle social sobre a gestão pública.

De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes³, “o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos”. A prestação de contas é, portanto, inerente à função pública, conforme consignado no artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 70. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Na prestação de contas anual de governo que é apresentado e examinado o desempenho geral das contas públicas no exercício financeiro. Tal análise se dá de forma macroscópica, com fulcro no exame da conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias. Nesse sentido, são elucidativas as lições de José de Ribamar Caldas Furtado⁴:

“Tratando-se de exame de contas de governo o que deve ser focalizado não são os atos administrativos vistos isoladamente, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo. Aqui perdem importância as formalidades legais em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.”

Definido o objeto da presente prestação de contas governo, notadamente uma visão geral acerca dos resultados obtidos pelo Município no exercício de 2018, cabe esclarecer que a análise empreendida por este Tribunal de Contas culmina em parecer prévio, técnico e imparcial, que posteriormente será direcionado à Câmara Municipal para fins de julgamento político e definitivo.

Prestados tais esclarecimentos, cabe registrar que atuo nestes autos em razão de convocação da Presidente deste egrégio Tribunal de Contas, Conselheira Marianna Montebello Willeman, realizada em sessão plenária de 04.04.17.

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial – Processo e Procedimento nos Tribunais de Contas e na Administração Pública. 3ª edição, revista, atualiza e ampliada. Belo Horizonte: Editora fórum, 2005, pág. 102.

⁴ Artigo “Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão”, p. 61. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/438/488>.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

Com base nos elementos trazidos aos autos, complementados pelas conclusões do Corpo Instrutivo (arquivos digitais datados de 26/08/19 e 15/10/19) e do Ministério Público Especial (arquivos digitais datados de 12/09/19 e 31/10/19), que podem ser considerados parte integrante deste voto naquilo que com este não conflite, destaco os seguintes aspectos pertinentes a presente Prestação de Contas do Governo Municipal de Araruama, que embasarão a emissão de Parecer Prévio.

O Corpo Instrutivo, à fl. 2671, acusa o recebimento de todos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, face às exigências da LRF.

Informa ainda que foram consolidados os demonstrativos contábeis, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18 e no inciso III, art. 50 da Lei Federal nº 101/00 (fls. 2672/2673).

2 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei Municipal nº 2.216, de 13.12.2017 (arquivo digital “04. Lei do Plano Plurianual” anexado em 05.04.2019 - fls. 81/155).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2018 foi estabelecida pela Lei Municipal nº 2.204, de 20.07.2017, (arquivo digital “05. Lei de Diretrizes Orçamentárias” anexado em 05.04.2019 - fls. 169/233).

A Lei Orçamentária Anual – LOA, por sua vez, foi aprovada pela Lei n.º 2.221, de 29.12.2017, estimando a receita e fixando a despesa no valor de R\$306.052.653,24 (trezentos e seis milhões, cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos) - arquivo digital “06. Lei dos Orçamentos Anuais – LOA - fls. 340/406.

A LOA está sujeita a ajustes no decorrer do exercício, mediante créditos adicionais, que podem ser especiais (despesa não consignada inicialmente na LOA), suplementares (atender despesa insuficientemente dotada na LOA) ou extraordinários (atender despesas urgentes e imprevisíveis) ou por outras alterações, como a troca da fonte de recurso ou alteração na modalidade de aplicação.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

O artigo 8º da LOA autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) das despesas fixadas no orçamento. Eis o teor do citado dispositivo:

“Art. 8º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – anulação parcial ou total de dotações, transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra;

II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço patrimonial;

III – excesso de arrecadação em bases constantes.

Parágrafo Único – Excluem-se da base de cálculo dos créditos adicionais suplementares, a que se refere a caput deste artigo:

I – os valores correspondentes a amortização e encargos da dívida;

II – as movimentações de dotações de pessoal e encargos;

III – as movimentações na função Saúde, Educação e Assistência Social;

IV – as despesas financiadas com operações contratadas e a contratar;

V – e as despesas decorrentes de convênios e contratos de repasses.”

Deve-se registrar, ainda, que foram estabelecidas exceções ao limite autorizado para a abertura de crédito, conforme artigo 9º da LOA, *in verbis*:

“Art. 9º - Para fins de computo do percentual previsto no artigo anterior, considerar-se-á o disposto no artigo 6º da Portaria Interministerial 163/2001, considerado para todos os fins a função programática até a modalidade de aplicação da despesa.

Parágrafo Único – Na aplicação do disposto no caput deste artigo não se considera majoração do percentual previsto no artigo anterior, quando o remanejamento se der por criação de um mesmo elemento de despesas com uma nova fonte de recurso no mesmo programa de trabalho.”

Limite para a Abertura de Créditos Adicionais com base na LOA:

R\$

CON/GOS

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

DESCRIÇÃO	VALOR
Total da Despesa Fixada	306.052.653,24
Limite para Abertura de Créditos Suplementares – 50%	153.026.326,62

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 340/406.

2.2 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2.1 AUTORIZADAS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A seguir, apresenta-se o total das alterações orçamentárias realizadas no exercício, comparado ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual:

Lei Orçamentária Anual – LOA

			R\$
SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	82.608.494,33
		Excesso - Outros	50.172.280,08
		Superávit	8.417.878,03
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			141.198.652,44
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			141.198.652,44
(D) Limite autorizado na LOA			153.026.326,62
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 340/406 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 425/430.

Da análise dos quadros anteriores, conclui-se que a abertura de créditos adicionais, **encontra-se dentro do limite estabelecido na LOA**, observando o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

2.2.2 AUTORIZADAS POR LEIS ESPECÍFICAS

Não ocorreu abertura de créditos adicionais por meio de leis específicas no exercício.

2.2.3 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, resultando em um orçamento final de R\$364.642.811,35 (trezentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, oitocentos e onze reais e trinta e cinco centavos) que representa um acréscimo de 19,14% em relação ao orçamento inicial. As alterações orçamentárias em 2018 podem ser assim evidenciadas:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	306.052.653,24
(B) Alterações:	141.198.652,44
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	141.198.652,44
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	82.608.494,33
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	364.642.811,35
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	364.642.811,35
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2018	364.825.901,50
(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G)	-183.090,15

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1719/1875 e Anexo 1 do RREO do 6º bimestre/2018, processo TCE-RJ n.º 205.187-6/19.

O valor do orçamento final apurado **não guarda** paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2018.

Esse fato será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO na conclusão** deste voto.

3 ANÁLISE DOS RESULTADOS

3.1 DAS RECEITAS

O comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2018, em comparação à previsão inicial, resultou um *superavit* de arrecadação no valor de R\$49.078.627,68 (quarenta e nove milhões, setenta e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), conforme quadro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2018					
Natureza	Previsão Inicial R\$	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Variação	
				R\$	Percentual

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

Receitas correntes	301.991.745,55	287.834.737,69	338.402.420,27	50.567.682,58	17,57%
Receitas de capital	4.060.907,69	4.060.907,69	1.201.914,71	-2.858.992,98	-70,40%
Receita intraorçamentária	0,00	14.157.007,86	15.526.945,94	1.369.938,08	9,68%
Total	306.052.653,24	306.052.653,24	355.131.280,92	49.078.627,68	16,04%

Fonte: Previsão inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 340/496 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1693/1718.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda paridade** com o registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2018 registra uma receita arrecadada de R\$ 355.131.280,10 (trezentos e cinquenta e cinco milhões, cento e trinta e um mil, duzentos e oitenta reais e dez centavos), consoante à evidenciada nos demonstrativos contábeis.

3.2 DA DÍVIDA ATIVA

As contas de dívida ativa tributária e não tributária são destinadas ao registro das inscrições, atualizações e baixas dos créditos devidos à fazenda pública pelos contribuintes, acrescidos dos adicionais e multas, não cobrados ou não recolhidos ao erário.

Verifica-se uma **redução** do saldo da dívida ativa na ordem de **4,32%** em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado:

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2017 (A) R\$	Saldo atual - 2018 (B) R\$	Varição % C = B/A
183.681.652,65	175.748.667,50	-4,32%

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º 211.255-1/18 e Balancete Contábil Analítico – fls. 1977/2019 (Dívida Ativa – fls. 1985).

A arrecadação em 2018 totalizou R\$ 10.560.179,22 (dez milhões, quinhentos e sessenta mil, cento e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), representando apenas 5,75% do saldo registrado em 2017 da ordem de R\$ 183.681.652,65 (cento e oitenta e três milhões, seiscentos e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), como segue:

DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

Saldo do exercício anterior - 2017 (A) R\$	Valor arrecadado em 2018 (B) R\$	EM % C = B/A
183.681.652,65	10.560.179,22	5,75%

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º 211.255-1/18 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1693/1718.

Nota: no valor arrecadado foi incluído o montante referente às multas e juros e as deduções (R\$380.202,99 e R\$510.813,90 – fls. 1718).

O município informou que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas estão consignadas no documento constante à fl. 1413 do arquivo digital anexado em 05/04/19.

3.3 DAS AUDITORIAS DE DIAGNÓSTICO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA

A Coordenadoria de Controle da Receita (CCR) executou, nos exercícios de 2014 a 2016, auditorias governamentais nos 91 municípios jurisdicionados, com o objetivo de diagnosticar a gestão de todos os impostos de competência municipal e da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (Cosip).

Ainda de acordo com a unidade técnica, as inconsistências verificadas repercutiram nas contas de governo do exercício de 2017 e a adoção das providências corretivas encontra-se em fase de monitoramento nos processos TCE RJ nº 226.373-4/17 (ISS) e nº 226.264-7/17 (IPTU e ITBI).

Nessa esteira, conforme consta na análise das Contas de Governo municipais do exercício passado, entre 2018 e 2019, foram realizadas inspeções nos 91 municípios fluminenses, com objetivo de “Verificar questões relativas à gestão do crédito tributário inadimplido e do estoque da dívida ativa tributária do município, com reflexos nos demonstrativos contábeis componentes das contas de governo”.

Transcrevo a seguir a análise da Gestão do Crédito Tributário:

“5.1.5.1. GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A gestão do crédito, objeto da auditoria realizada pela CCR, no período de 2018/2019, compreendeu as ações de cobrança - de implicações diretas na recuperação dos créditos municipais - e o registro das receitas tributárias inadimplidas, cuja expectativa de recebimento impacta diretamente nas ações governamentais e deve ser fidedigna e transparente como os demais registros contábeis.

Na citada auditoria, realizada no município de Araruama foram constatadas diversas irregularidades e oportunidades de melhoria em seus procedimentos.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

Dentre os aspectos que tangem ao objeto da presente análise, destacam-se as falhas mencionadas nos tópicos a seguir.

5.1.5.1.1 – COBRANÇA ADMINISTRATIVA

- **Cobrança administrativa no Município demonstrou ser insuficiente para realizar a efetiva arrecadação**

A cobrança administrativa é entendida como cobrança amigável em qualquer forma de incentivo ao adimplemento espontâneo – não judicial - pelo contribuinte. Considerando que a cobrança por meio do Judiciário é historicamente mais cara e demorada, a cobrança administrativa mostra-se imprescindível para a recuperação de créditos, impactando diretamente na arrecadação e, conseqüentemente, na disponibilização de recursos aos gestores.

A cobrança administrativa é caracterizada minimamente pela informação ao contribuinte sobre suas dívidas tributárias em aberto, por carta ou qualquer meio de comunicação pessoal. Tal comunicação ao contribuinte devedor muitas vezes é suficiente para que proceda ao pagamento, seja pela simples lembrança de uma dívida esquecida ou pela demonstração de controle e da inevitabilidade da cobrança por parte da prefeitura.

Apesar de no município haver o envio de correspondências de cobrança, tal envio não possui regramento dispendo sobre sua obrigatoriedade, periodicidade nem gerenciamento da cobrança de forma que se possa garantir sua continuidade e aferir seu resultado.

- **Procedimentos restritivos à efetividade da cobrança administrativa**

Ainda no âmbito da cobrança administrativa, de forma a evitar a cobrança judicial e também imprescindível à eficaz recuperação de créditos é a facilitação do pagamento pela possibilidade ao contribuinte inadimplente de saldar suas dívidas de forma parcelada.

Contudo, as regras para concessão de parcelamentos não devem ser excessivamente restritivas ao ponto de dificultar sua realização impedindo o recebimento dos créditos, mas igualmente não podem ser tão permissivas que tornem o parcelamento apenas um meio de rolar a dívida e de escapar às ações de cobrança.

Em Araruama, por não haver norma com previsão de condição razoável de restrição à concessão de parcelamento – de créditos envolvidos em parcelamentos anteriormente inadimplidos -, o município reduz a efetividade da cobrança administrativa, possibilitando a concessão reiterada de parcelamentos e estimulando a inadimplência pela possibilidade de o contribuinte suspender ilimitadamente a exigência do crédito.

- **Não foi implementado o protesto extrajudicial como forma de cobrança do crédito tributário inadimplido**

Considerado também como cobrança administrativa, o Protesto Extrajudicial da Dívida Ativa, cuja legalidade já foi pacificada pelo Poder Judiciário, em parceria com os cartórios de registro de títulos do Rio de Janeiro tem tido excelentes resultados a custo zero para as prefeituras.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

Além do custo benefício deste procedimento, sua utilização tornou-se impositiva para a recuperação de todos os créditos líquidos e certos dos municípios, uma vez que impacta não apenas na arrecadação da dívida ativa mas também estimula a adimplência ordinária pela sensação de cobrança aos contribuintes.

Entretanto, o município não utiliza essa forma de cobrança para todos os créditos inadimplidos, apesar de possuir diversos créditos passíveis de protesto extrajudicial.

5.1.5.1.2. CRÉDITOS PRESCRITOS

• Ocorrência de prescrições de créditos tributários

O Código Tributário Nacional – CTN, no artigo 174, estipula em cinco anos o prazo prescricional como para a promoção da cobrança judicial dos tributos inadimplidos. Já em seu artigo 156, inciso V estabelece que a prescrição extingue o crédito tributário. Desta forma, uma vez ocorrida a prescrição, o crédito tributário não mais existe e, portanto, não pode mais ser cobrado ou arrecadado, seja por via administrativamente ou judicialmente, gerando assim perda patrimonial para o município.

Em Araruama, a falta de ajuizamento dos créditos inadimplidos, o descontrole da adimplência e dos prazos prescricionais têm causado a prescrição de créditos, uma vez que na ausência desses controles, os créditos passíveis de serem ajuizados, não o são, não ocorrendo assim a interrupção do prazo prescricional.

• Cobrança de créditos tributários prescritos

Apesar da previsão do CTN, em seu artigo 156, de que a prescrição extingue o crédito tributário, em Araruama os créditos já atingidos pela prescrição continuam sendo cobrados administrativamente (à vista e em parcelamentos). Tal procedimento, além de evidenciar a injustiça fiscal pelo recebimento de créditos indevidos pelo município, pode ensejar a repetição de indébito de tais valores.

5.1.5.1.3. REGISTRO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

• Inconsistências nos registros dos créditos tributários

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. Neste sentido, os valores relativos à arrecadação apresentados pela contabilidade devem corresponder aos valores registrados pelos sistemas de arrecadação para serem considerados íntegros e fidedignos.

Em Araruama, quando realizada a comparação entre os registros contábeis e os do sistema de arrecadação relativos aos valores da Dívida Ativa e da arrecadação dos principais tributos de 2017 foi encontrada divergência de até 648%, conforme a seguir:

Dívida Ativa 2017	Contabilidade (A) R\$	Delib. 247/08 (B) R\$	Diferença (A-B) R\$	Diferença % (A/B-1)
Cancelamento	4.176.100,25	558.331,12	(3.617.769,13)	648%
Inscrição	73.472.214,08	52.156.345,82	(21.315.868,26)	-29%

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

Arrecadação	13.399.551,33	1.377.579,22	(12.021.972,11)	-90%
-------------	---------------	--------------	-----------------	------

Fonte: Sistema de Contabilidade Municipal e SIGFIS

Tendo em vista que as auditorias relativas à Gestão do Crédito Tributário – GCT, as quais estão sendo realizadas nos 91 municípios do estado do Rio de Janeiro, foram iniciadas em 20.08.2018, utilizou-se o exercício de 2017 para a comparação entre os registros contábeis e os do sistema de arrecadação.

Ademais, no município, não foi possível efetuar todas as verificações previstas na auditoria em razão da indisponibilidade dos dados que permitissem as comparações entre os sistemas de arrecadação e contabilidade, revelando insegurança no controle dos valores arrecadados, campo propício para ocorrência de erros e fraudes.

• Inconsistências do registro contábil do saldo da dívida ativa no Município

Registrados contabilmente como ativo do município, os créditos inscritos em dívida ativa são valores que devem ser escriturados transparecendo o máximo possível de sua realidade, uma vez que demonstram uma fonte potencial de recursos disponíveis para o planejamento do gestor

Apesar disso, a valoração contábil desses créditos no município não está fidedigna. Ante a constatação de que a inscrição de créditos em Dívida Ativa é realizada sem qualquer verificação da liquidez e certeza, é possível que haja uma situação de superavaliação desses valores, considerando que muitos deles não deveriam estar inscritos.

Outro ponto que também denota incorreção nos registros é a manutenção de créditos já atingidos pela prescrição – e portanto impassíveis de recebimento – dentre os recebíveis do ativo, o que torna a Dívida Ativa superavaliada.

Mesmo considerando um estoque de créditos regularmente inscrito em Dívida Ativa, é previsível que nem todo o estoque será recebido, tampouco de forma imediata. Para que tais valores não demonstrem verdadeira ficção, são necessárias classificações desses créditos refletindo estimativas quanto a provisões de possíveis perdas por improbabilidade de recebimento e quanto a sua expectativa de recebimento nos próximos 12 (doze) meses. Porém, no município tais classificações não são realizadas.

5.1.5.2. SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO DAS AUDITORIAS

As falhas apontadas no presente tópico, que estão sendo tratadas no relatório de inspeção para verificar as questões relativas à gestão do crédito tributário inadimplido do município, culminarão em determinação plenária para elaboração de Plano de Ação para correção das irregularidades ou para aproveitamento de oportunidades de melhoria / ganhos de eficiência e futuro acompanhamento de seu cumprimento através de monitoramento.

Em face do exposto, faz-se oportuno alertar ao atual Prefeito Municipal que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas apontadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade.”

Assim, conforme apontado pela especializada, faz-se oportuno alertar na conclusão deste voto ao atual Prefeito Municipal que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

monitoramento para atestação da implementação das medidas planejadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade.

Em sua primeira manifestação, o Ministério Público Especial consignou impropriedade às contas e determinação relativas à existência de **sistema de tributação deficiente, em prejuízo à efetiva arrecadação de tributos instituídos pelo município e em dissonância ao preconizado no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Eis o teor de excerto do parecer ministerial exarado em 01.08.2019:

“(…)

No tocante à gestão dos créditos tributários inadimplidos, informa o corpo técnico que entre 2018 e 2019 foram realizadas inspeções em todos os municípios jurisdicionados com o objetivo de *“Verificar questões relativas à gestão do crédito tributário inadimplido e do estoque da dívida ativa tributária do município, com reflexos nos demonstrativos contábeis componentes das contas de governo”*.

Na sequência, registra as diversas irregularidades levantadas pela referida auditoria no Município de ARARUAMA, a seguir destacadas (fls. 2688/2693):

- Cobrança administrativa no município demonstrou ser insuficiente para realizar a efetiva arrecadação;
- Procedimentos restritivos à efetividade da cobrança administrativa;
- Não foi implementado o protesto extrajudicial como forma de cobrança do crédito tributário inadimplido;
- Ocorrências de prescrições de créditos tributários;
- Cobrança de créditos tributários prescritos;
- Inconsistência nos registros dos créditos tributários;
- Inconsistência do registro contábil do saldo da dívida ativa no município.

O corpo instrutivo indica que as referidas falhas serão objeto, no respectivo processo de inspeção, de “determinação plenária para elaboração de Plano de Ação para correção das irregularidades ou para aproveitamento de oportunidades de melhoria/ganhos de eficiência e futuro acompanhamento de seu cumprimento através de monitoramento” e que neste processo o atual prefeito municipal será alertado que “ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas apontadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade”.

Considerando o acima relatado, a baixa participação das receita próprias em relação à receita total e, ainda, a baixa arrecadação da dívida ativa, **há de se concluir que a administração tributária do Município ainda não está estruturada** para realizar, com eficiência e eficácia, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e o controle dos tributos instituídos pelo município, **em desacordo, portanto, com o artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, in verbis:**

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

O fato assim deve ser qualificado como impropriedade acompanhada de determinação para adoção das providências cabíveis, visando à efetividade da cobrança tributária, de forma a proporcionar melhores resultados na arrecadação.”

Parcialmente de acordo com o Ministério Público de Contas, farei constar **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão deste voto.

3.4 DAS DESPESAS

A execução orçamentária da despesa apresentou uma economia orçamentária no valor de R\$20.405.905,85 (vinte milhões, quatrocentos e cinco mil, novecentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme demonstrado no quadro abaixo:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	306.052.653,24	364.994.632,32	344.588.726,47	320.816.536,93	303.154.356,65	94,41%	20.405.905,85

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 340/403, Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1719/1875 e Balanço Orçamentário – fls. 1816/1862.

Nota: incluídas as despesas intraorçamentárias.

O valor da despesa empenhada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda paridade** com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2018 registra uma despesa empenhada, consoante à evidenciada nos demonstrativos contábeis.

3.5 DOS RESTOS A PAGAR

Conforme o Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (8ª edição), restos a pagar correspondem às despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anteriores, mas não pagas ou canceladas até 31 de dezembro do exercício financeiro correspondente ao ano de sua

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

inscrição, distinguindo-se as processadas (despesas já liquidadas) das não processadas (despesas a liquidar ou em liquidação).

3.5.1 Do saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores

A seguir demonstra-se o saldo de restos a pagar processados e não processados referente a exercícios anteriores, conforme quadros anexos ao balanço orçamentário:

R\$						
	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2017				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	20.579.625,69	8.623.418,89	-	9.295.064,80	160.725,04	19.747.254,74
Restos a Pagar Não Processados	3.936.562,46	17.226.218,87	11.755.669,41	11.750.711,41	2.659.870,84	6.752.199,08
Total	24.516.188,15	25.849.637,76	11.755.669,41	21.045.776,21	2.820.595,88	26.499.453,82

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1816/1862 e Relações de restos a Pagar, fls. 1873/1909.

Nota: não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Observa-se que o município de Araruama possui um saldo de restos a pagar, referente a exercícios anteriores, no montante de R\$26.499.453,82 (vinte e seis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$19.747.254,74 (dezenove milhões, setecentos e quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) relativos a restos a pagar processados e não processados liquidados e R\$6.752.199,08 (seis milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, cento e noventa e nove reais e oito centavos) de restos a pagar não processados.

Verifica-se que houve cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$160.725,04 (cento e sessenta mil, setecentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Tal fato foi considerado pelo Corpo Instrutivo e pelo *Parquet*, em suas primeiras análises, como **irregularidade** a ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

Em atenção ao disposto no art. 45, §1º, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Deliberação TCE-RJ nº 294/18, foi proferida decisão monocrática em 17.09.2019, que comunicou o responsável pelas contas para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão, apresentasse manifestação escrita, caso assim entendesse necessário.

Em cumprimento à decisão, foram protocoladas as razões de defesa apresentadas pelo responsável, consubstanciadas nos documentos TCE-RJ nº 46.418-2/19 e 48.196-0/19.

O Corpo Técnico, à luz dos esclarecimentos prestados, assim se posicionou a respeito da **Irregularidade** apontada (arquivo digital datado de 15/10/19):

“IRREGULARIDADE N.º 01

Ocorrência de cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R\$160.725,04, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, não observando o seu direito adquirido, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Razões de Defesa: a defendente esclarece, preliminarmente, que os cancelamentos ocorreram nas unidades gestoras “Instituto de Benefício e Assistência aos Servidores Municipais de Araruama - IBASMA” e “Fundo Municipal de Saúde - FMS” (fls. 3169/3170).

Quanto aos cancelamentos realizados pelo IBASMA, foi informado que a maior parte decorreu da verificação de óbito de aposentados (R\$27.698,56) e pensionistas (R\$10.280,90), sendo os demais cancelamentos, que totalizam R\$845,35, referentes a fatos como cancelamento de benefício por falecimento e multas e juros de obrigações patronais junto ao INSS cobradas a maior, conforme documentação às fls. 2993/2994, 2996/3080 e 3150/3166.

No tocante aos valores referentes ao FMS, foi informado que o montante de R\$105.346,46 fora cancelado em decorrência de refazimento da folha de pagamento por corte de gratificações aos servidores, medida adotada pela atual gestão visando ao controle dos gastos com pessoal (fls. 2909, 2911 e 2972/2980). Já os valores referentes ao empenho nº 305/2017, perfazendo o total de R\$14.826,28, teriam sido cancelados por duplicidade de lançamento (fls. 2909, 2911 e 2981/2987); o valor de R\$2.866,29 devido a compensação de valores após a constatação de pagamento a maior de encargos ao IBASMA (fls. 2909 e 2910/2971) e, por fim, o valor de R\$860,50 por ter sido liquidado indevidamente, uma vez que o respectivo contrato de locação já havia se extinguido.

Análise: compulsando detidamente a documentação encaminhada, verifica-se assistir razão à defendente, referindo-se os cancelamentos, portanto, a valores sobre os quais não havia direitos de credores. Vale salientar que, somando-se os valores de R\$123.899,53 no FMS e R\$38.824,81 no IBASMA, totaliza-se R\$162.724,34, montante superior aos cancelamentos apontados na presente irregularidade (R\$160.725,04), sendo essa diferença a maior referente a

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

cancelamento de restos a pagar não processados por parte do IBASMA, conforme descrito à fl. 3169.

Dessa forma, a referida irregularidade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.”

O Ministério Público Especial (arquivo digital datado de 31/10/19) manifestou-se de acordo com a instrução técnica.

Conforme abordado pela instrução técnica e em consonância com os documentos encaminhados pela jurisdicionada, verifica-se que os cancelamentos de restos a pagar processados ocorreram no Fundo Municipal de Saúde e no Instituto de Benefício e Assistência aos Servidores Municipais de Araruama – IBASMA e ficou demonstrado que se tratavam de valores sem o respectivo direito de crédito aos beneficiários, assim como cancelamento por duplicidade de lançamento.

Assim, de acordo com o Corpo Instrutivo e com o *Parquet* de Contas, considero a irregularidade anteriormente apontada **SANADA**.

3.5.2 Da Inscrição em Restos a Pagar não Processados ao Final do Exercício de 2018

No quadro apresentado à fl. 2700 do Relatório do Corpo Instrutivo, verifica-se que o município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, inscreveu o montante de R\$23.673.499,78 (vinte e três milhões, seiscentos e setenta e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos) em restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa.

3.6 DAS METAS FISCAIS

De acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, o Anexo de Metas Fiscais (AMF) integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Nele são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Verifica-se a seguir, demonstrativo contendo as metas previstas, em valores correntes, e as respectivas execuções verificadas no exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Federal nº 101/00:

R\$

CON/GOS

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	306.052.653,00	355.131.280,10	
Despesas	306.052.653,00	344.588.706,80	
Resultado primário	3.383.026,00	28.081.052,90	Atendido
Resultado nominal	-69.373.826,00	-35.576.922,10	Não Atendido
Dívida consolidada líquida	831.107,00	-45.959.930,10	Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO – fls. 210, processo TCE-RJ n.º 205.187-6/19 - RREO 6º bimestre/2018 e processo TCE-RJ n.º 205.186-2/19 - RGF 3º Quadrimestre/2018.

Conforme se verifica no quadro anterior, o município não cumpriu a meta de resultado nominal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Esse fato será objeto de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão deste voto.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, conforme consta nas Atas de fls. 786/795 do arquivo digital anexado em 05/04/19.

Contudo, as audiências relativas aos 1º quadrimestre e 2º quadrimestre de 2018 ocorreram nos meses de junho e outubro, contrariando a legislação vigente que determina a realização dessas reuniões nos meses de maio/2018 e setembro/2018.

Esse fato será objeto de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão deste voto.

3.7 DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

O resultado orçamentário é a diferença entre o total da receita arrecadada e o total da despesa realizada. A análise da execução orçamentária do exercício revela que o município apresentou **resultado superavitário**, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

R\$			
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	355.131.280,92	24.108.085,45	331.023.195,47
Despesas Realizadas	344.588.726,47	29.468.094,86	315.120.631,61
Superavit Orçamentário	10.542.554,45	-5.360.009,41	15.902.563,86

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 1693/1718 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1719/1875 e Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 1085/1090.

3.8 DO RESULTADO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

O resultado financeiro é a diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, podendo ser superavitário ou deficitário. Verifica-se que a Administração Municipal apresentou um **superavit financeiro** de **R\$951.698,19** (novecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), não considerado o valor relativo ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e Câmara Municipal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	77.218.633,92	227.882,92	91.060,36	76.899.690,64
Passivo financeiro	78.489.045,99	2.505.320,88	35.732,66	75.947.992,45
Superavit Financeiro	-1.270.412,07	-2.277.437,96	55.327,70	951.698,19

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 1913/1937, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 2129 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 2106/2109 e Balanço Patrimonial do Fundo Especial da Câmara – fls. 1032/1035.

Nota 1: no Passivo Financeiro da Câmara Municipal foram considerados os valores das consignações (R\$ 7.554,02), registrados no Anexo 17 da Lei n.º 4.320/64, fls. 2119/2121, e os restos a pagar processados (R\$780,42) e não processados (R\$27.398,22) do exercício, evidenciados no Anexo 13 da Lei n.º 4.320/64, fls. 2103/2105.

Nota 2: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 3: no último ano do mandato serão considerados na apuração do *superavit/deficit* financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012 e 2016.

No tocante ao Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro Consolidado do Exercício, o Corpo Instrutivo, em sua primeira análise, informou o seguinte à fl. 2703:

“Verifica-se que o Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro Consolidado não foi encaminhado, provavelmente pela ausência de controle por parte do município quanto às fontes por origem e destinação de recursos.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 4.**”

Parcialmente de acordo com a instrução técnica, tal fato será objeto da **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão deste voto.

Como se pode observar, o município de Araruama **alcançou** o equilíbrio financeiro no exercício em análise, sendo observado o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado financeiro em relação ao exercício anterior:

R\$		
EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS		
Gestão anterior	Gestão atual	
2016	2017	2018
-30.588.445,57	-16.263.226,30	951.698,19

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 – processo TCE-RJ n.º 211.255-1/18 e quadro anterior.

4 GESTÃO PATRIMONIAL

Em 31/12/2018 o **resultado patrimonial** foi superavitário em **R\$ 32.342.410,78** (trinta e dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e dez reais e setenta e oito centavos), como segue:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	404.850.043,55
Variações patrimoniais diminutivas	372.507.632,77
Resultado patrimonial de 2018 – Superavit	32.342.410,78

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – fls. 1938/1955.

O resultado apurado na tabela anterior conduziu o Município a um Patrimônio Líquido registrado no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Passivo a descoberto (saldo do balanço patrimonial de 2017)	-202.132.604,26
Resultado patrimonial de 2018 - Superávit	32.342.410,78
(+) Ajustes de exercícios anteriores	2.425.704,62
Passivo a descoberto - exercício de 2018	-167.364.488,86
Passivo a descoberto registrado no balanço - exercício de 2018	-166.275.970,60
Diferença	-1.088.518,26

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 – processo TCE-RJ n.º 211.255-1/18, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 1913/1937.

A diferença acima apurada será objeto da **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão deste voto.

Ainda com relação a este tópico, o Corpo Instrutivo apontou o seguinte às fls. 2705/2706:

“Não foi possível apurar o resultado do exercício através dos dados registrados no Balanço Patrimonial Consolidado, tendo em vista inconsistência de lançamentos, o

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

que inviabilizou a comparação do referido resultado com o evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada (R\$32.342.410,78 – fls. 1938/1955).

(...)

No que diz respeito a inconsistência destacada anteriormente, torna-se imperioso ressaltar a informação contida no documento anexado às fls.842, onde a contadora do município deixa evidente que alguns demonstrativos contábeis consolidados não guardam paridade entre si, tendo em vista a precariedade do sistema utilizado pela municipalidade. “

Esse fato será objeto da **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão deste voto.

5 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º, *caput*, da Lei Federal 9.717/1998.

5.1 DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, constata-se um **resultado orçamentário deficitário** da ordem de R\$5.360.009,41 (cinco milhões, trezentos e sessenta mil, nove reais e quarenta e um centavos), conforme exposição a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	24.108.085,45
Despesas previdenciárias	29.468.094,86
Deficit	-5.360.009,41

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 1085/1090.

O *deficit* constatado demonstra que, no exercício em tela, **não houve equilíbrio financeiro** do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

Esse fato, que foi considerado pelo Corpo Instrutivo como impropriedade e determinação às contas.

Tal fato será analisado no item 5.4.

5.2 DA CONTRIBUIÇÃO AO RPPS

Conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, o quadro abaixo demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante que deveria ter sido repassado e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2018, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal), cujos dados foram extraídos Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS enviado pelo jurisdicionado.

R\$			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	7.943.287,18	7.942.287,96	999,22
Patronal	14.745.629,48	14.365.175,36	380.454,12
Total	22.688.916,66	22.307.463,32	381.453,34

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS – fls. 2533.

De acordo com o quadro acima, constata-se que não houve o repasse integral ao RPPS das contribuições dos servidores e patronais por parte da Prefeitura.

O Corpo Instrutivo, em sua primeira análise, considerou o recolhimento parcial da contribuição do servidor no montante de R\$ 999,22 ao RPPS imaterial para maiores análises, e o recolhimento parcial da contribuição patronal no valor de R\$ 349.957,39, como impropriedade às contas com a respectiva determinação.

Tal fato será analisado no item 5.4.

5.3 DA CONTRIBUIÇÃO AO RGPS

Conforme apontado pela instrução, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante que deveria ter sido repassado e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2018, referentes aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado:

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

	R\$		
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	4.047.458,49	4.213.785,96	-166.327,47
Patronal	10.483.059,25	10.897.650,30	-404.591,05
Total	14.530.517,74	15.111.436,26	-570.918,52

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 2526.

Nota 1: estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Nota 2: a diferença repassada a maior em relação ao valor devido das contribuições do servidor e da contribuição patronal entende-se tratar de lançamentos de valores de contribuições de exercícios anteriores.

De acordo com o quadro anterior, constata-se que houve o repasse integral ao RGPS das contribuições previdenciárias.

5.4 DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária (arquivo digital anexado em 10.07.19 – fl. 2534/2535), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br>, o município de Araruama encontra-se em situação irregular, tendo o último CRP sido emitido em 23.12.2004, tendo sua validade expirada em 21.02.2005, tendo em vista que o município não estava em situação regular com os critérios e exigências que ensejariam a emissão do CRP.

Esse fato, que foi considerado pelo Corpo Instrutivo como impropriedade e determinação às contas.

Ato contínuo, o Ministério Público Especial, ao analisar a situação previdenciária do município, manifesta-se nos seguintes termos:

“(…)

Apurou a instrução técnica que o RPPS municipal **apresentou desequilíbrio financeiro no exercício de 2018** (déficit de R\$5.360.009,41), conforme tabela a seguir (fl. 2707):

(…)

O déficit financeiro previdenciário do exercício (18,18%) repercute negativamente nas presentes contas, tendo em vista evidenciar que, no exercício em exame, o RPPS municipal não observou, integralmente, os ditames da Lei Federal nº 9.717/98.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

A instrução técnica sugere que o déficit seja qualificado como impropriedade (nº 7). **O Parecer Ministerial não acompanhará a recomendação do d. corpo instrutivo**, considerando o desequilíbrio entre receitas e despesas, em conjunto com outros desvios legais, abordadas adiante, **um dos itens da Irregularidade nº 5 às Contas.**

(...)

O relatório da unidade técnica demonstra que o Poder Executivo do Município de ARARUAMA **não recolheu integralmente as contribuições previdenciária devidas no exercício de 2018 ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**. Deixaram de ser recolhidos **R\$999,22 de contribuições descontadas dos segurados e R\$380.454,12 de contribuição patronal**, conforme tabela a seguir (fl. 2709):

(...)

E no tocante as contribuições previdenciárias, descontadas dos segurados e patronal, devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em 2018, **o relatório afirma que foram integralmente recolhidas ao INSS** (fls. 2709/2710).

Ao ultimar sua análise acerca do tema, o d. corpo instrutivo afirma que o município *“não vem efetuando regularmente o repasse para o RPPS das contribuições retidas da contribuição patronal, contrariando o disposto no inciso II, do artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98, fato que poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência”*

Não obstante, **conclui que o recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS será objeto de impropriedade na conclusão da instrução** (nº 8), com a respectiva determinação.

Tal encaminhamento se ampara no posicionamento adotado pelo Plenário desta Corte, quando da apreciação das contas de governos municipais do exercício de 2017, no sentido de que a inadimplência com a previdência social só poderá ensejar parecer prévio contrário a partir da análise das contas do exercício financeiro de 2019, que serão encaminhadas em 2020, citando como exemplo a decisão proferida na sessão de 06.11.2018 sobre as contas de governo do município de São Fidelis de 2017, apreciada nos autos do processo TCE-RJ nº 210.477-4/18.

Cumprе registrar, inicialmente, que o saldo residual de R\$999,22 não recolhido ao RPPS - referente a contribuição previdenciária descontada dos segurados - é ínfimo, não se revestindo, portanto, de materialidade suficiente para repercutir no mérito das contas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Convém ressaltar que a inadimplência no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS **prejudica a sustentabilidade financeira desta importante política pública e contraria o caráter contributivo e solidário**, mediante contribuições previdenciárias de todos os segurados e do respectivo empregador, atribuído pela Constituição Federal ao regime de previdência, conforme as disposições contidas nos artigos 40, 149, §1º e 195, incisos I e II, da Carta Magna:

(...)

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

E, ainda, o atraso no recolhimento da contribuição previdenciária, **além de prejudicar os investimentos desses recursos na unidade gestora do RPPS**, com reflexo negativo direto nas receitas de aplicação financeira, imprescindíveis à solvência do sistema previdenciário, **enseja dano ao erário**, porque gera pagamento desnecessário de multa e juros moratórios, e à inclusão de apontamentos e restrições do município no Cadastro Único de Convênios da União(CAUC), que acarreta óbice ao repasse de verbas federais (transferências voluntárias) ao município, nos termos do artigo 7º Lei Federal nº 9.717/98 e do artigo 22, incisos II, da Portaria Interministerial MF/MP/CGU nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88.

Tal conduta colide frontalmente com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade que, pela Constituição (artigos 37 e 70 da CRFB/88), devem reger a administração pública, com a responsabilidade fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e com o art. 9º, parágrafo 2º da mesma lei, que estabelece prioridade para as obrigações constitucionais e legais do ente.


Considerando que o governante não se desincumbiu do ônus de demonstrar as razões que ensejaram tal conduta, há de se concluir que o procedimento adotado atenta contra mandamentos constitucionais e à responsabilidade fiscal, de forma que sua não observância **deve ser caracterizada como grave irregularidade, com repercussão direta nas presentes contas de governo**, por se referir à relevante política pública municipal que, em caso de insolvência, trará consequências danosas aos segurados e às finanças do município.

Não é possível, portanto, com as devidas vênias, concordar com a proposição de impropriedade para os fatos relatados, pois a conclusão não reflete a gravidade da conduta do gestor.

Com efeito, o recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal, devida ao RPPS **será reputado como irregularidade (nº 5) a ensejar reprovação das contas.**

(...)

Foi constatado por intermédio do *site* da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia (www.previdencia.gov.br) que o Regime Próprio de Previdência Social do Município de **ARARUAMA obteve o último Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) em 23.12.2004 com validade vencida desde 22.02.2005.**

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
23/12/2004 09:08:47	21/02/2005			Não	

De acordo com o “*Extrato Externo dos Regimes Previdenciários*”, disponível nesta data no *site* da referida Secretaria, a previdência municipal **apresenta as seguintes irregularidades:**

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

Auditoria dos RPPS		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa		Regular
Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo		Regular
Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo		Regular
Caráter contributivo (Repasses) - Decisão Administrativa		Irregular
Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários		Regular
Escrituração Contábil - Consistência das Informações - Decisão Administrativa		Regular
Unidade gestora e regime próprio únicos		Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa		Irregular

Equilíbrio Financeiro e Atuarial		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises		Irregular

Informações Previdenciárias e Repasses		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS		Irregular

Investimentos dos Recursos Previdenciários		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência		Irregular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPPS		Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência		Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017		Irregular

Cabe ressaltar que não fica disponível para consulta, no site www.previdencia.gov.br, o histórico das irregularidades, mas tão somente as que são atuais. De forma que não é possível, neste processo, identificar os motivos pelo quais não foi emitido certificado de regularidade para o RPPS municipal no exercício de 2018, com repercussão nas presentes contas.

O certo é que a **não** emissão de CRP denota que o ente federativo deixou de encaminhar os dados ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, ou, se procedeu ao encaminhamento, as análises realizadas concluíram que houve descumprimento de critérios previstos na Lei Federal nº 9.717/98, cuja regularidade é exigida para fins de emissão do CRP.

O déficit financeiro do RPPS verificado no exercício de 2018, o recolhimento parcial da contribuição patronal e a não obtenção do CRP **revelam, a toda evidência, que o regime previdenciário do município continuou operando em 2018 com violações à Lei Federal nº 9.717/98 e demais normas regulamentadoras do sistema. Tal conduta depõe contra a boa gestão do RPPS e, se já não comprometeu, brevemente comprometerá a higidez do regime.**

A unidade instrutiva propõe que a não obtenção do CRP no exercício de 2018 seja objeto de impropriedade (nº 9) nas contas.

O *Parquet* de Contas, novamente, **não pode concordar com a posição do d. Corpo Instrutivo. Pois, o fato em tela representa grave irregularidade que atenta contra a responsabilidade fiscal, com repercussão direta nestas contas de governo, por se referir à relevante política pública municipal que, em caso de insolvência, trará consequências danosas aos segurados e às finanças do Município.**

Com efeito, a ausência de CRP previdenciário do RPPS será incluído na conclusão deste parecer como item da IRREGULARIDADE nº 5 a ensejar rejeição das contas.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

Em razão disso, procederá este Parquet à exclusão da impropriedade e determinação nº 9 propostas na instrução.”

Em atenção ao disposto no art. 45, §1º, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Deliberação TCE-RJ nº 294/18, foi proferida decisão monocrática em 17.09.2019, que comunicou o responsável pelas contas para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão, apresentasse manifestação escrita, caso assim entendesse necessário.

Em cumprimento à decisão, foram protocoladas as razões de defesa apresentadas pelo responsável, consubstanciadas nos documentos TCE-RJ nº 46.418-2/19 e 48.196-0/19.

O Corpo Técnico, à luz dos esclarecimentos prestados, assim se posicionou a respeito da **Irregularidade** apontada (arquivo digital datado de 15/10/19):

IRREGULARIDADE N.º 05 (inserida pelo Ministério Público Especial)

Inobservância, na gestão previdenciária, das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 195, incisos I e II, da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas pertinentes, em especial as a seguir destacadas, contrariando o caráter contributivo e solidário do RPPS, sujeitando o Município ao pagamento de multa e juros moratórios, à inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, o recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, nos termos do art. 7º Lei Federal nº 9.717/98 e do art. 22 inciso II da Portaria Interministerial MF/MP/CGU nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00:

- a) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2018, devida ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (inadimplência de R\$380.454,12);
- b) Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), exercício de 2018, uma vez que foi constatado um déficit previdenciário de R\$5.360.009,41;
- c) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), instituído pelo Decreto Federal nº 3.788/01.

Razões de Defesa: em alusão ao recolhimento parcial da contribuição patronal de competência do exercício de 2018, foi informado, com base no processo administrativo IBASMA nº 1176/2019, aberto pela autarquia previdenciária municipal, que a diferença entre o valor devido e o valor repassado até o término

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

de 2018 vem sendo quitado no decorrer do exercício de 2019, montando a inadimplência atualmente em R\$13.980,64 (fls. 2994/2995 e 3082/3134).

No que concerne à ausência de equilíbrio financeiro do RPPS, a defendente informa que sua gestão vem se pautando em obter informações satisfatórias relacionadas ao público assistido pelo regime previdenciário visando à confecção de uma avaliação atuarial consistente que, tão logo obtida, ensejará ações imediatas para a regularização requerida.

Quanto à ausência do CRP, por fim, advoga que vem envidando esforços para sanear as pendências, no que destaca a pactuação de parcelamento de débitos não repassados à época própria (Termos de Acordo às fls. 3212/3222 e 3223/3228), a retomada da avaliação atuarial, pela qual cita o empreendimento de um censo previdenciário dos servidores vinculados ao regime, bem como a contratação de empresa especializada em avaliações atuariais (processos IBASMA nº 737/2019 e nº 1050/2019 - fls. 3138/3145), e, ainda, a tramitação de projeto de lei para reestruturação do quadro de pessoal do IBASMA, com vistas à efetiva constituição de um Comitê de Investimentos (fls. 3146/3148).

Análise: trata-se de irregularidade acrescida pelo duto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, em seu parecer, que abarca as impropriedades nºs 07, 08 e 09 do Corpo Instrutivo.

Embora haja o esforço da administração municipal em regularizar seu sistema previdenciário, sobretudo no tocante à indispensável avaliação atuarial para fins de reconhecimento e correta evidenciação do respectivo passivo, bem como os Termos de Parcelamento firmados junto à autarquia previdenciária, é certo que, em relação ao exercício de 2018, ora sob exame, ocorreram de forma inexorável a ausência de equilíbrio financeiro e CRP válido e, ainda, o não recolhimento tempestivo da integralidade da contribuição patronal devida de competência do exercício, devendo ser mantidos tais fatos, portanto, na conclusão deste relatório, porém sob a forma de impropriedades.”

Nesse aspecto, o Ministério Público Especial (arquivo digital datado de 31/10/19) manifestou-se em desacordo com a instrução, nos seguintes termos:

“(…)

Considerando que a defesa apresentada não elide o que foi demonstrado pelo *Parquet*, amparado nos fundamentos fáticos e legais apresentados no parecer anterior, o Ministério Público de Contas reafirma que o recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2018, devida ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a ausência de equilíbrio financeiro do RPPS, e a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício são irregularidades insanáveis, configurando, portanto, motivo suficiente para a reprovação das contas.”

A despeito dos argumentos lançados pelo Ministério Público Especial, há de se ressaltar que por ocasião da análise das prestações de contas de governo municipal relativas ao exercício de 2017 o Plenário desta Corte decidiu que apenas nas contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão local ou instituto geral de

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

Dessa forma, deixo de consignar a irregularidade nas contas em exame, de modo que o recolhimento parcial da contribuição patronal ao RPPS, o *déficit* previdenciário apurado nessas contas, assim como a ausência de emissão do CRP válido para 2018, serão alvo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão deste voto.

Assim, em consonância com o decidido pelo Plenário desta Corte, no exame das Contas de Governo relativas ao exercício de 2017, entendo que deva ser expedida **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal a fim de novamente alertá-lo que, **a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão local ou instituto geral de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados, até o exercício de 2018, poderão ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.**

Nessa esteira, nos moldes do entendimento firmado pelo Plenário desta Corte ao apreciar o Processo TCE-RJ nº 210.530-2/18 (contas de governo de Cantagalo relativas ao exercício de 2017), se impõe a **COMUNICAÇÃO** para que a municipalidade promova, junto ao Regime Próprio de Previdência Social, anualmente, a elaboração dos cálculos atuariais da Previdência Municipal, conforme dispõe a Lei Federal nº 9717/98, **alertando que a partir das prestações de contas de governo relativas ao exercício de 2019, a serem apreciadas em 2020, a ausência de avaliação atuarial e/ou a inexistência de estratégia para a manutenção da situação previdenciária ou da correção de déficit poderá ensejar a emissão de parecer contrário.**

Adicionalmente, o *Parquet* de Contas às fls. 2829/2843, apresenta o Indicador de Situação Previdenciária do município (ISP-RPPS-2018.01) e as Diretrizes de controle externo na gestão dos RPPS expedidas pela ATRICON, nos seguintes termos:

“(…)

4.5.3 Indicador de Situação Previdenciária do município (ISP-RPPS-2018.01)

Especificamente em relação ao município de ARARUAMA, conforme revela a “*Planilha com Resultados individualizados por RPPS*”, o município possui Indicador de Situação Previdenciária (ISP-RPPS-2018-01) de **0,300**. **O índice é inferior, portanto, à média nacional** (ISP Médio Nacional de 0,591) e **inferior à média do**

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

ERJ (ISP Médio do ERJ de 0,534). O município ocupa a: **1.786ª posição na classificação geral nacional (2.123 RPPS); 158ª, no grupo 4 (173 RPPS de municípios com população entre 100 mil e 400 mil habitantes); e a 69ª, no ERJ (79 RPPS).**

CONFORMIDADE	EQUILÍBRIO	TRANSPARÊNCIA	ISP
0,140	0,115	0,045	0,300

Vê-se que as pontuações para os grupos CONFORMIDADE, EQUILÍBRIO e TRANSPARÊNCIA **ficaram aquém da média nacional** (respectivamente 0,168, 0,273 e 0,149), **evidenciando o desempenho insatisfatório da gestão**, no que concerne ao cumprimento das normas gerais de organização e funcionamento, à prestação de informações à Secretaria de Previdência SPREV e às solvências atuarial e financeira.

Destaca-se que a avaliação da situação do RPPS quanto ao grupo EQUILÍBRIO (0,115), cuja pontuação varia de 0 a 0,55, indica:

1- a primeira vista, que o RPPS do município apresenta desajustes estruturais que podem comprometer sua sustentabilidade, bem como um desempenho insatisfatório da gestão financeira e atuarial;

2- se há medidas sendo tomadas pelo ente federativo para a equalização do desequilíbrio, estas estão se mostrando claramente ineficazes.

Diante de tais fatos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS propõe determinação ao corpo instrutivo para, ao proceder a novas fiscalizações no RPPS do município de ARARUAMA, verificar se o ente federado está efetivamente adotando as medidas recomendadas no parecer do atuário voltadas ao equacionamento do déficit atuarial, bem como se está cumprindo com as obrigações financeiras eventualmente assumidas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial. Isso sem olvidar, por evidente, os pontos de controle estabelecidos nas diretrizes de controle externo Atricon nº 3214/2018, aprovada pela Resolução nº 05/2018.

4.6 Diretrizes de controle externo na gestão dos RPPS expedidas pela ATRICON

Como mencionado anteriormente, a ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - através de Resolução nº 05/2018, de 30.11.218, aprovou as Diretrizes de Controle Externo nº 3214/2018/Atricon “Controle Externo na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.

Na esteira do que já enfatizamos nos pareceres sobre as contas de governo municipais dos exercícios financeiros de 2016 e 2017, a mencionada diretriz estabelece, dentre outras:

7 No cumprimento de sua função constitucional, a atuação dos Tribunais de Contas é de extrema relevância para a eficiência, equidade, melhoria, aprimoramento e transparência da gestão previdenciária.

21 Fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência social em temas com materialidade, risco e relevância – tais como gestão atuarial, investimentos, contabilidade pública e normas gerais –, de forma a contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública por meio de recomendações que otimizem a

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

capacidade de gestão, o cumprimento de metas e/ou resultados das políticas públicas.

m) incluir no parecer prévio das contas de governo os temas destacados a seguir, em função da materialidade quanto à demonstração da política previdenciária:

I. Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP2;

II. a adimplência mensal dos parcelamentos e contribuições previdenciárias dos servidores, inativos e pensionistas, e aquelas a cargo do Ente Federativo (contribuição normal e suplementar);

III. implementação e efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, quando houver, utilizando como referência o Indicador de Situação Previdenciária para a definição dos RPPS a serem avaliados nas Contas de Governo;

IV. inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, exceto para os membros das Forças Armadas.

O relatório técnico não contempla a análise dos itens III e IV da diretriz acima apresentada, o que tornam prejudicadas suas avaliações. Tendo em vista a relevância dessa análise pelo sistema Tribunal de Contas definida pela ATRICON, o *Parquet* de Contas propõe **determinação** para que o corpo instrutivo proceda à análise de todos os itens anteriormente transcritos a partir das próximas contas de governo.” (grifei)

Em consonância com o Ministério Público Especial, efetuei **DETERMINAÇÃO** na conclusão deste voto, sendo certo que a providência corroborará com o controle empreendido por este Tribunal de Contas.

5.5 DAS AUDITORIAS REALIZADAS PELO TRIBUNAL

No exercício de 2018, foi realizada, por meio da então Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO, auditoria em todos os 76 (setenta e seis) RPPS atualmente existentes nos municípios do Estado do RJ.

Os achados desta auditoria foram relacionados no Processo TCE-RJ nº 238.422-9/18, que traz em seu bojo informações quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR), Demonstrativo das Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN), além de informações detalhadas quanto a outros aspectos relacionados à execução da política de investimentos.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.**6 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL****6.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), a Receita Corrente Líquida possui como objetivo principal servir de parâmetro para o montante da reserva de contingência e para os limites da despesa total com pessoal, da dívida consolidada líquida, das operações de crédito, do serviço da dívida, das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e das garantias do ente da Federação. Os limites foram estabelecidos em parte pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em parte por Resoluções do Senado Federal.

A Receita Corrente Líquida – RCL, que foi extraída dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, obteve um acréscimo de 21,27% em relação ao exercício anterior e atingiu o montante de R\$ 329.840.250,87 (trezentos e vinte e nove milhões, oitocentos e quarenta mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), conforme apresentado a seguir:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL				
Descrição	3º quadrimestre/17	1º Quadrimestre/18	2º Quadrimestre/18	3º Quadrimestre/18
Valor - R\$	271.997.672,70	279.281.870,90	291.136.651,47	329.840.250,87
Varição em relação ao quadrimestre anterior	–	2,68%	4,24%	13,29%
Varição da receita em relação ao exercício de 2017	21,27%			

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 211.255-1/18, e processos TCE-RJ n.ºs 221.135-7/18, 232.618-8/18, e 205.186-2/19 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018.

6.1 DÍVIDA PÚBLICA

De acordo com a Resolução nº 40/01 do Senado Federal, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, sob pena de o ente ter que se sujeitar às disposições do art. 31⁵ da Lei de Responsabilidade Fiscal. A situação do Município com relação à dívida está demonstrada na tabela a seguir:

Especificação	2017	2018
---------------	------	------

5 Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9o.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	16.263.171,60	11.822.020,10	9.393.280,00	6.783.344,20
Valor da dívida consolidada líquida	-6.170.640,50	-33.872.162,00	-50.201.362,90	-45.959.930,10
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-2,27%	-12,13%	-17,24%	-13,93%

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 211.255-1/18 e processo TCE-RJ n.º 205.186-2/19, RGF – 3º quadrimestre de 2018.

Conforme verificado, tanto no exercício anterior, quanto em todos os quadrimestres de 2018, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – **foi respeitado** pelo município.

6.2.1 OPERAÇÕES DE CRÉDITO

De acordo com o art. 167, inciso III, da Constituição Federal, é vedada, com algumas exceções, a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital.

A Resolução nº 43/01 do Senado Federal, por sua vez, determina que a contratação de operações de crédito interna e externa dos Municípios deverá respeitar os seguintes limites:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesse por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

O Município **não contraiu** operações de crédito no exercício.

6.2.2 OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO)

O município **não realizou** operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

6.2.3 CONCESSÃO DE GARANTIA

O Município **não concedeu** garantia em operações de crédito interna/externa.

6.2.4 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

O município **não realizou** alienações de ativos no exercício.

6.2 GASTOS COM PESSOAL

Nos termos do inciso III, b, do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, o limite para despesas com pessoal do Poder Executivo corresponde a 54% do valor da Receita Corrente Líquida – RCL. O Município de Itaguaí apresentou os seguintes percentuais:

Descrição	2017				2018					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	60,57%	58,23%	144.451.311,30	53,11%	142.519.951,20	51,03%	142.510.708,38	48,95%	160.352.856,00	48,62%

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 211.255-1/18, e processos TCE-RJ n.ºs 221.135-7/18 232.618-8/18 e 205.186-2/19 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018.

Conforme se pode constatar, o Poder Executivo **respeitou** o limite estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 (54% da Receita Corrente Líquida).

Adicionalmente, com o fito de verificar a evolução da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida – RCL, tendo em vista que o limite de gastos com pessoal é apurado em razão da RCL arrecadada no período, demonstra-se a seguir a variação das mesmas em relação aos exercícios anteriores.

DESEMPENHO – RCL X DP		
Descrição	RCL	Despesa com pessoal
Varição do exercício de 2017 em relação a 2016	1,06%	-8,17%
Varição do exercício de 2018 em relação a 2017	21,27%	11,01%

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 211.255-1/18 e quadros anteriores.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

Conforme se observa, a variação percentual das despesas com pessoal, no período analisado, encontra-se compatível com a registrada pela RCL, indicando tendência de continuidade de cumprimento aos limites legais, desde que continue adotando medidas de controle dos gastos com pessoal.

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Em razão do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Em relação a este item, necessário se faz transcrever os pontos destacados pelo Corpo Instrutivo quando da apuração quanto ao atendimento do limite mínimo com educação (fls. 1822 a 1826):

- a) a Lei Federal n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – estabelece em seus artigos 70 e 71, respectivamente, as despesas que podem e que não podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, donde conclui-se que somente devem ser computadas aquelas que, de alguma forma, contribuam para o seu aprimoramento;
- b) as despesas com alimentação custeadas pelo município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01;
- c) as despesas com educação realizadas em funções e/ou subfunções atípicas somente serão acolhidas como despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino quando demonstrarem, inequivocamente, que estes gastos fazem parte do conjunto de dispêndios que corroboram para a atividade escolar regular e, sobretudo, para a manutenção do aluno em sala de aula;
- d) as despesas que podem ser custeadas com os recursos do Fundeb são as efetuadas nas etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica dentro do âmbito de atuação prioritária do município, educação infantil e ensino fundamental, conforme estabelecido no artigo 211 da Constituição Federal;
- e) em relação aos recursos do Fundeb, estão vedadas despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segundo o estabelecido no artigo 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, e sua utilização como garantia ou contrapartida de operações de crédito que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, de acordo com o artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07;
- f) serão expurgados os empenhos registrados na função 12, vinculados ao ensino fundamental e infantil, que por meio do relatório das despesas com educação, extraído do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, indiquem que seu objeto não é relativo à educação, de acordo com a Lei Federal n.º 9.394/96, ou que mesmo tendo por objeto gastos com educação não se refiram ao exercício

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

financeiro da presente prestação de contas, como, por exemplo, despesas de exercícios anteriores.

Ressalte-se que o E. Plenário desta Corte, quando do exame das contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2017, decidiu pela Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, a ser utilizada a partir do exame da prestação de contas de governo municipal referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, sendo consideradas as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuam disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE.

Entretanto, em Sessão de 28/08/2018, o Tribunal decidiu, nos autos do Processo TCE/RJ 100.797-7/18, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021, serão consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

Por sua vez, na emissão de parecer prévio da prestação de contas de governo do município de Pinheiral (Processo TCE n.º 219.129-2/18), o E. Plenário desta Corte decidiu que para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2020, as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretrizes do artigo 70 da Lei nº 9.394/96.

Além disso, na citada prestação foi decidido que para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão ser financiadas com recursos do FUNDEB.

Nessa esteira, em consonância com o Corpo Instrutivo, farei constar ao final do voto **COMUNICAÇÃO** ao jurisdicionado de forma a reiterar as alterações na metodologia de apuração do limite de gastos com educação a serem implementadas.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

A base de cálculo para apuração do percentual dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, foi de R\$ 157.875.015,32 (cento e cinquenta e sete milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, quinze reais e trinta e dois centavos), conforme consta à fl. 2728 do Relatório do Corpo Instrutivo.

Assim, demonstro abaixo o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Total da Receita com Impostos e Transferências	157.875.015,32	
Valor Gasto na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino	40.731.923,88	25,80% do total dos impostos
Valor Mínimo de Acordo com o Artigo 212 da C.F	39.468.753,83	25,00% do total dos impostos

Fonte: Quadro C.1, fls. 1166, Demonstrativos Contábeis – fls. 1169/1213, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1693/1718, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1217/1219 e Relatório Analítico Educação anexado às fls. 2536/2611.

Nota 1: os montantes referentes às subfunções 366 – "Educação Jovens e Adultos", 367 – "Educação Especial" e 306 – "Alimentação" foram considerados e o valor relativo à subfunção 122 – "Administração" não, tendo em vista a informação contida no documento de fls. 2135, bem como pelo demonstrado no Quadro C.1 – fls. 1166.

Nota 2: na linha L não foi considerado o valor relativo à despesa não considerada no cálculo do limite, no montante de R\$93.217,15, conforme verificado na Planilha SIGFIS/BO e abordado no item 6.4.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96, uma vez que se trata de gasto efetuado com Administração.

O Município **aplicou** o percentual de **25,80%** na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, **em cumprimento** ao artigo 212 da Constituição Federal (25%) e ao artigo 169 da Lei Orgânica Municipal (25%).

Conforme informado pela especializada, o demonstrativo contábil apresentado à fl. 1166 indica que o município aplica recursos em ensino médio – subfunção 362. Entretanto, de acordo com a informação prestada pela Secretaria Municipal de Educação, acostada à fl. 2135, bem como pelos registros efetuados no Quadro C.1, foi possível aferir que as despesas com as subfunções **366 – Educação de Jovens e Adultos, 367 – Educação Especial e 306 – Alimentação** correspondem à educação básica, motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da Educação apresentado no quadro anterior.

As informações encaminhadas pelo Município sobre os gastos com educação indicam, em parte, como recursos utilizados a fonte "Recursos Próprios". Entretanto, o **Município deve segregar as fontes de recursos** tal como indicado pelo Corpo Instrutivo as fls. 2731:

O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando, em parte, como recursos utilizados a fonte "Recursos Próprios". No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

“Recursos Próprios” pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Esse fato será objeto de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão deste voto.

O Corpo Instrutivo também apresenta a seguinte conclusão acerca da verificação do enquadramento das despesas com educação nos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96:

“6.4.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão utilizados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado contabilmente na função 12 – educação, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	115.298.854,66
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	115.298.854,66
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1687/1692 e Relatório Analítico Educação anexado às fls. 2536/2611.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 98,35% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação, anexado às fls. 2536/2611.

Na análise, foi identificada a seguinte situação:

a) gasto referente a objeto que não deve ser considerado para a apuração do cumprimento dos limites da educação, tendo em vista desvio de finalidade:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
27/08/2018	979	PROC. 29713/2018 - REF. A AQUISICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA A CON FECCAO DE LANCHES E REFEICOES PARA ATENDIMENTO A TREINAMENTOS,	AGROLAGOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA	Administração Geral	ORDINÁRIOS	93.217,15

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

TOTAL	93.217,15
--------------	------------------

Fonte: Relatório Analítico Educação anexado às fls. 2536/2611.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 10.**

6.4.2 DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM EDUCAÇÃO

No exercício de 2018, o município aplicou recursos na educação no total de R\$115.205.637,51. A seguir, demonstra-se o montante das despesas realizadas discriminadas por fonte de recurso:

(...)

Destaca-se que em decorrência da verificação da adequação das despesas com educação em relação à Lei Federal nº 9.394/96, efetuada através dos dados registrados pelo município no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, que deu origem ao Relatório Analítico Educação, fls. 2550, foi verificado gasto com transporte universitário, no montante de R\$1.189.333,29, evidenciando que o município aplica recursos em Ensino Superior, que não foi evidenciado no Quadro C.1.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 11.”**

Esses fatos serão alvo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão deste voto.

Ao avaliar o desempenho do município em relação ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, o Corpo Instrutivo assim se manifesta (fls. 2731/2732):

“6.4.4 DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB

A Educação básica tem seu resultado monitorado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar.

O Ideb foi criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep em 2007 e relaciona, de forma pioneira, informações de rendimento escolar (aprovação) e desempenho (proficiências) em exames padronizados, como a Prova Brasil – para os municípios e o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) – para as unidades da federação e para o país.

No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2017 (sua última divulgação), o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2017

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

Nota 4ª série/5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,1	5,6	91,00%	67ª	3,8	5,2	73,00%	71ª

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

Observa-se que o município de ARARUAMA não atingiu as metas previstas nas etapas referentes à 4ª série/5º ano e à 8ª série/9º ano. Dessa forma, com o intuito de atingir as metas fixadas, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB”

Com relação ao **Índice de Desenvolvimento da Educação Básica**, o Município de Araruama **não atingiu a meta no que se refere à etapa da 4ª série/5º ano e 8ª série/9º ano**, fato será objeto de **RECOMENDAÇÃO** ao final deste voto.

Ainda sobre o tópico, “*Gastos com Educação*”, o *Parquet* de Contas com relação ao repasse dos recursos à educação na forma prevista na Lei nº 9.394/96, manifestou-se por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria Geral de Controle Externo – **SGE** para que **verifique o cumprimento da regra** estabelecida no § 5º do art. 69 da LDB do Município de Araruama – **de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação** exatamente nos prazos estabelecidos em Lei, nos termos transcrito a seguir (fls. 1951/1953):

“8.1.2 Cronograma de repasse dos recursos a que tem direito a Educação na forma prevista na Lei nº 9.394/96

A Lei nº 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no artigo 69 e parágrafos, não deixa dúvidas quanto à obrigatoriedade do repasse dos 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, pertencentes à Educação, aos órgãos responsáveis. O objetivo é o de assegurar, de imediato, a efetiva disponibilização dos recursos arrecadados, apresentando, inclusive, um cronograma a ser cumprido, sem qualquer margem de discricionariedade por parte do Poder Executivo quanto à sua observância ou não:

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.”

Cabe ressaltar que os referidos recursos não são passíveis de serem submetidos a contingenciamentos diante da vedação prevista no § 2º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000. Além disso, devem ser disponibilizados exatamente na medida em que são arrecadados. E, na hipótese de descumprimento, que seja observada a previsão do § 6º do artigo 69 da LDB.

Procedimento distinto daquele estabelecido na Lei nº 9.394/96, além de evidenciarem de plano a má gestão em matéria de educação pública, são extremamente danosos, prejudicando o planejamento e, conseqüentemente, uma aplicação eficiente e eficaz dos recursos com vistas a uma melhor qualidade do serviço.

Nesse sentido, é medida que se impõe a DETERMINAÇÃO ao corpo técnico deste TCE-RJ para que verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB pelo Município de Araruama - de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro -, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação exatamente nos prazos estabelecidos em lei.

Por oportuno, cabe destacar que este E. Plenário, nos autos do Processo TCE nº 101.949-1/19 (Prestação de Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro – exercício de 2018), de relatoria da Conselheira Substituta, Drª. Andrea Siqueira Martins, acompanhou a proposta do Parquet de DETERMINAÇÃO nos mesmos moldes do que ora é sugerido.”

Acompanharei o entendimento do Ministério Público Especial e, farei constar **DETERMINAÇÃO** à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE.

7.2 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi instituído por meio da Lei Federal n.º 11.494, de 20/07/2007,

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

com natureza contábil e formado pela contribuição de recursos do estado e municípios, com complementação da União, quando necessário.

No caso específico dos municípios, a contribuição, compulsória, é formada pela dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

Verifica-se na prestação de contas de governo do exercício de 2017, processo TCE-RJ n.º 211.255-1/18, que não houve determinação para devolução de recursos ao FUNDEB.

Em 2018, o município contribuiu para o Fundo com recursos na ordem de R\$ 18.702.054,21 (dezoito milhões, setecentos e dois mil, cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), tendo recebido do Fundo, após distribuição baseada no número de alunos matriculados no ensino fundamental, o montante de R\$ 73.954.490,07 (Transferências: R\$ 73.789.595,96 + Rendimentos: R\$ 164.894,11).

A receita do FUNDEB, registrada pela contabilidade do município, assim se demonstra em relação ao valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

RECEITAS DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
(A) Transferências recebidas contabilizadas pelo município	73.789.595,96
(B) Valor informado pela STN	73.789.595,96
(C) Diferença (A-B)	0,00

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1693/1718 e Transferência FUNDEB, anexado às fls. 2613

Do resultado entre as transferências recebidas do FUNDEB e o valor da contribuição efetuada pelo município ao FUNDEB, apura-se um ganho da ordem de R\$ 55.087.541,75 (cinquenta e cinco milhões, oitenta e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), conforme apontado pelo Corpo Instrutivo:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	73.789.595,96
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	18.702.054,21
Diferença (ganho de recursos)	55.087.541,75

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1693/1718.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

De acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/07, do montante dos recursos recebidos do FUNDEB, acrescido das aplicações financeiras, os Municípios deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

No quadro elaborado pela instrução de fl. 2735, verifica-se que as despesas com a **remuneração dos profissionais do magistério** em efetivo exercício de suas atividades, no ensino fundamental público, com recursos provenientes do FUNDEB, atingiram o montante de R\$ 58.430.649,80 (cinquenta e oito milhões, quatrocentos e trinta mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), que corresponde a **79,01%** dos recursos recebidos à conta do Fundo, **cumprindo** o disposto no art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

A Lei nº 11.494/07 permite a aplicação de até 5% dos recursos do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de créditos adicionais. Sobre o assunto, o Corpo Instrutivo assim se manifestou às fls. 2736/2737 do arquivo digital datado de 26/08/19:

“(…)

Nota-se que, a princípio, deve o município aplicar todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu §2º, que até 5% (cinco por cento) desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

(…)

A fonte de recurso a ser utilizada, portanto, para a abertura do referido crédito adicional, deve ser o superavit financeiro verificado ao final do exercício anterior, uma vez que sem o recurso financeiro não se poderia efetuar a abertura do crédito.

(…)

Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 211.255-1/18) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício de 2017 um *superavit* financeiro de R\$638.407,57, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.

A existência de *deficit* financeiro no exercício anterior indica que o município empenhou despesas em exercícios anteriores em montante superior aos recursos recebidos.

Verifica-se que o valor total do *superavit* dos recursos do Fundeb (R\$638.407,57) foi utilizado no exercício de 2018, porém sem a abertura de crédito adicional, conforme declaração às fls. 1220, em desacordo, portanto, com o previsto no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 13**.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

Dessa forma, na análise efetuada adiante, será considerado, para o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2018, o valor do *superavit* registrado na prestação de contas de governo de 2017 – R\$638.407,57, uma vez que o *superavit* se sobrepõe aos créditos do Fundeb efetuados no exercício, sendo esta sobra utilizada para o empenhamento e pagamento de despesas em 2017.”

Assim, esse fato será objeto de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão deste voto.

No quadro, a seguir, demonstra-se o valor inicialmente apontado pelo Corpo Instrutivo referente ao total das despesas empenhadas no exercício de 2018 com recursos do FUNDEB, em face do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			73.789.595,96
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			164.894,11
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			73.954.490,07
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		70.882.122,91	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior		638.407,57	
(F) Despesas não consideradas		0,00	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)			70.243.715,34
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)			94,98%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1693/1718, Quadro C.1, fls. 1166, Demonstrativos Contábeis – fls. 1182/1188, Quadro D.3 – fls. 1246, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 1272, Relatório Analítico Educação anexado às fls. 2536/2611 e prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 211.255-1/18.

Nota: cabe destacar que, levando em consideração que o Quadro C.2 e C.3 evidenciam que foi somado ao valor total das despesas liquidadas e pagas do Fundeb o montante relativo ao *superavit* do exercício anterior, entende-se que o referido valor também encontra-se adicionado às despesas empenhadas do Fundeb, vez que o documento comprobatório é o mesmo para todas as modalidades de despesas do referido recurso.

Dessa forma, inicialmente se apurou que o município utilizou **94,98%** dos recursos do FUNDEB de 2018, **restando a empenhar 5,02%**, em desacordo com o §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

subsequente, até 5% destes recursos. Em primeira análise, tal fato foi considerado irregularidade a ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Em atenção ao disposto no art. 45, §1º, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Deliberação TCE-RJ nº 294/18, foi proferida decisão monocrática em 17.09.2019, que comunicou o responsável pelas contas para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão, apresentasse manifestação escrita, caso assim entendesse necessário.

Em cumprimento à decisão, foram protocoladas as razões de defesa apresentadas pelo responsável, consubstanciadas nos documentos TCE-RJ nº 46.418-2/19 e 48.196-0/19.

O Corpo Técnico, à luz dos esclarecimentos prestados, assim se posicionou a respeito da **Irregularidade** apontada (arquivo digital datado de 15/10/19):

“IRREGULARIDADE N.º 02

Utilização de 94,98% dos recursos recebidos do Fundeb em 2018, restando a empenhar 5,02%, em desacordo com o §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que somente até 5% dos recursos deste fundo poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte.

Razões de Defesa: a defendente aduz que pelo fato dos recursos do Fundeb recebidos em 2017 terem sido integralmente utilizados naquele exercício, não deveria ser aberto nenhum crédito adicional por superavit financeiro em 2018, pelo que não haveria, dessa forma, valor a ser expurgado do cálculo de atingimento dos 95% no exercício de 2018, cenário em que se vislumbra a utilização de 95,85% dos recursos recebidos no exercício sob exame.

Ademais, informa que a arrecadação do fundo foi muito superior à prevista, destacando o ingresso de R\$745.234,45 no dia 31/12/2018 (fl. 3179/3190), não havendo tempo hábil para utilização desse recurso.

Por fim, roga que sejam acolhidos os argumentos apresentados, salientando que, ainda que estes não prosperassem, o valor não aplicado no exercício seria ínfimo, apenas 0,02% dos recursos recebidos, pelo que requer seja desconsiderada a irregularidade.

Análise: há que se consignar, *a priori*, que uma vez apurado *superavit* financeiro na gestão dos recursos do Fundeb ao término de um exercício, este deve ser expurgado, por conseguinte, das despesas empenhadas no exercício seguinte, a fim de que se apure o cumprimento ao §2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/07, ou seja, que pelo menos 95% dos recursos que efetivamente ingressaram na conta do fundo naquele exercício tenham sido utilizados, conforme descrito no item 6.4.5.4.2 da informação deste Corpo Instrutivo (fls. 2736/3738).

Nessa esteira, ressalta-se que o *superavit* financeiro no fundo ao término do exercício de 2017, no valor de R\$638.407,57, foi evidenciado pelo próprio município no balancete constante da prestação de contas de governo referentes àquele exercício (Processo TCE-RJ nº 211.255-1/18), consubstanciado na respectiva

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

documentação comprobatória, não havendo elementos suficientes nos presentes autos que comprovem que tal *superavit* não existia de fato, mas tão somente um demonstrativo contábil às fls. 3204/3205 evidenciando um valor que seria de R\$638.120,57 que, além de não vir acompanhado da respectiva documentação suporte (comprovação de ativo e passivo financeiros), não alteraria o mérito da análise, pela imaterialidade da diferença (R\$287,00).

Dessa forma, ratifica-se o cálculo levado a efeito às fls. 2737/2738, do qual se depreende ter o município utilizado 94,98% dos recursos do Fundeb de 2018, restando a empenhar 5,02%, em desacordo com o regramento legal. Cumpre registrar, por derradeiro, quanto à alegação de falta de tempo hábil para utilização dos recursos creditados em 31/12/2018, que a flexibilização em função da proximidade do encerramento do exercício já se encontra nessa fração de 5% dos recursos, que o legislador permite que sejam aplicados no exercício subsequente.

Dessa forma, a referida irregularidade será **mantida** na conclusão deste relatório.”

Nesse aspecto, o Ministério Público Especial (arquivo digital datado de 31/10/19) manifesta-se de acordo com a instrução.

Não obstante, neste ponto, permito-me divergir do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial. Conforme se atesta no extrato bancário do Banco do Brasil acostado à fl. 3182, no dia 31/12/2018, houve o ingresso de recursos no montante de R\$745.234,45 (setecentos e quarenta e cinco mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), fato que dificultou o cumprimento do disposto no art. 21 da Lei 11.494/07.

Assim, desconsiderando os recursos aportados no dia 31/12/2018, apura-se o seguinte resultado:

Total das Receitas recebidas do FUNDEB no exercício, acrescida do total das receitas de aplicação financeira (A)	73.954.490,07
Exclusão da receita recebida no dia 31/12/2018 (B)	(745.234,45)
Total das receitas após exclusão (C) = (A – B)	73.209.255,62
Despesa empenhada com recursos recebidos do FUNDEB no exercício (D)	70.882.122,91
Superávit financeiro do Fundeb no exercício anterior (E)	638.407,57
Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores(F)	0,00
Total das despesas consideradas como gastos do fundeb no exercício (D-E-F)	70.243.715,34
Percentual atingido - mínimo = 95% F/C	95,96%

Dessa forma, verifica-se que o gestor teria cumprido o percentual mínimo de 95%, caso não tivesse ocorrido o ingresso de recursos no último dia útil do exercício (31/12/2018).

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

Destaco que esse foi o meu posicionamento ao analisar as Contas de Governo de Mendes relativas ao exercício de 2017, Processo TCE-RJ nº 212.989-1/18⁶, acolhido pelo Plenário em sessão de 19.12.18.

Assim, diante do exposto, me posiciono em desacordo com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial, consignando tal fato, excepcionalmente, como item de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO**.

O saldo financeiro do exercício de 2018 no montante de R\$ 6.512.987,06 (seis milhões, quinhentos e doze mil, novecentos e oitenta e sete reais e seis centavos), assim se demonstra:

FUNDEB		
	Descrição	Valor - R\$
I	Saldo financeiro contábil registrado em 31/12/2017	3.478.004,43
II	Saldo financeiro contábil registrado em 31/12/2018	6.512.987,06
	Variação do saldo	87,26%

Fonte: Quadro D.3 – fls. 1246 e Conciliações Bancárias do FUNDEB – fls. 2136/2423.

Ressalte-se que a instrução técnica identificou na conciliação bancária, o registro de vários débitos não contabilizados de exercícios anteriores, conforme demonstrado:

Conta nº 58021-X - BB		
DÉBITOS NÃO CONTABILIZADOS		
Data	Descrição	Valor – R\$
01/11/2017	Cheque 852567	205,71
01/11/2017	Cheque 852606	1.246,26
01/11/2017	Cheque 853509	169,93
01/11/2017	Cheque 853543 - Diferença	1.635,00
01/11/2017	Cheque 853446	324,52
01/11/2017	Cheque 853445	221,67
01/11/2017	Cheque 853444	102,80
01/11/2017	Cheque 853470	221,67
01/11/2017	Cheque 853447	130,63
01/11/2017	Cheque 852849	65,00
01/11/2017	Cheque 847 – Diferença	0,10
01/11/2017	Cheque 853570	226,05

⁶ Mesmo posicionamento também adotado pelo Plenário nas Contas de Governo dos Municípios de Carapebus (TCE RJ 216.792-4/18) e Maricá (TCE RJ 213.909-8/18), ambas referentes ao exercício de 2017.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

01/11/2017	Cheque 853262	6.739,59
01/11/2017	Cheque 853471	101,76
01/11/2017	Cheque 853469	100,80
01/11/2017	Cheque 85935	32,00
01/11/2017	Cheque 853288	2.434,84
01/11/2017	Cheque 853297	840,00
Total		15.097,73

Fonte: Conciliação Bancária do FUNDEB – fls. 2372/2375.

Dessa forma, observa-se que o município não procedeu à devida regularização dos débitos não contabilizados de exercícios anteriores, descumprindo orientações do MCASP, Portaria STN nº 840/16, da NBC TSP – Estrutura Conceitual, que faz menção as características qualitativas, base indispensável à integridade e à fidedignidade dos registros contábeis dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio público da entidade pública.

Esse fato será alvo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão deste voto.

O resultado financeiro para o exercício de 2019 foi apurado pela instrução técnica à fl. 2740 que ora reproduzo:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2019	
Descrição	Valor - R\$
Superavit financeiro em 31/12/2017	638.407,57
(+) Receita do Fundeb recebida em 2018	73.789.595,96
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2018	164.894,11
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2018	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2018	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2018	0,00
= Total de recursos financeiros em 2018	74.592.897,64
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2018	70.882.122,91
= Superavit Financeiro Apurado em 31/12/2018	3.710.774,73

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 211.255-1/18, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1693/1718, Quadro C.1, fls. 1166, e Demonstrativos Contábeis – fls. 1182/1188, Quadro D.3 – fls. 1246 e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 738.

Nota: foi realizado, no exercício de 2018, o cancelamento de restos a pagar no montante de R\$5.626,24, porém o mesmo não foi considerado no quadro acima, uma vez que o valor empenhado no exercício anterior excedeu ao montante recebido à título de Fundeb naquele exercício, sendo tal diferença superior aos restos a pagar ora cancelados.

O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2019, apurado no quadro anterior – R\$3.710.774,73 (três milhões, setecentos e dez mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), diverge do valor registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

FUNDEB - Quadro D.2 – R\$3.742.521,87 (três milhões, setecentos e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos) , fls. 1221, apontando uma diferença no montante de R\$31.747,14 (trinta e um mil, setecentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos) .

Esse fato será alvo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão deste voto.

O Corpo Técnico ressalta à fl. 2741 que o valor do *superavit* financeiro a ser utilizado para a abertura de crédito no exercício de 2019 será o valor registrado pela contabilidade da Prefeitura.

Destaca, ainda, que o município não encaminhou os extratos da conta nº 00006-8 (corrente e aplicação), de forma a dar suporte aos registros de disponibilidades constantes do balancete do FUNDEB do exercício de 2018.

Esse fato será objeto **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão deste voto.

Ato contínuo, verifica-se que inicialmente **não foi encaminhado** o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o previsto no artigo 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07. Em primeira análise, tal fato foi considerado irregularidade a ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Em atenção ao disposto no art. 45, §1º, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Deliberação TCE-RJ nº 294/18, foi proferida decisão monocrática em 17.09.2019, que comunicou o responsável pelas contas para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão, apresentasse manifestação escrita, caso assim entendesse necessário.

Em cumprimento à decisão, foram protocoladas as razões de defesa apresentadas pelo responsável, consubstanciadas nos documentos TCE-RJ nº 46.418-2/19 e 48.196-0/19.

O Corpo Técnico, à luz dos esclarecimentos prestados, assim se posicionou a respeito da **Irregularidade** apontada (arquivo digital datado de 15/10/19):

“IRREGULARIDADE N.º 03

Não foi encaminhado o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, em desacordo com o previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

Razões de Defesa: alegou-se que a reunião do Conselho foi realizada em 02/10/2019, sendo juntada a respectiva ata, através do Doc. TCE/RJ nº 48.196-0/19, arquivo digital anexado em 15/10/2019.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

Análise: compulsando os autos, verifica-se que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo, concluiu pela regularidade, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

Dessa forma a referida irregularidade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.”

Nesse aspecto, o Ministério Público Especial (arquivo digital datado de 31/10/19) manifesta-se de acordo com a instrução.

Conforme apontado pela instrução técnica, o jurisdicionado encaminhou o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, aprovando às contas relativas ao exercício de 2018 (Documento TCE nº 48.196-0/19 anexado em 15/10/19). Dessa forma considerou sanada a irregularidade anteriormente apurada.

Não obstante, entendo que, tão somente o não encaminhamento do parecer de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, não teria o condão de macular toda a gestão municipal a ponto de configurar irregularidade ensejadora da emissão de parecer prévio contrário às contas. Assim considero a irregularidade **SANADA**.

O cadastro do Conselho do FUNDEB consta como regular junto ao Ministério da Educação – MEC (arquivo digital anexado em 10/07/2019 – fls. 2614/2615).

Ainda em relação ao tópico gasto com educação, o Corpo Instrutivo assim se manifesta à fl. 2742:

“Registre-se, ainda, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN editaram a Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, dispoendo sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo.

A referida portaria estabeleceu uma série de medidas, entre elas concedeu maior autonomia para do Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos do fundo, na administração da conta bancária destinada à movimentação e gerenciamento dos recursos do Fundeb.

O art. 11 da Portaria em questão, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018, estabeleceu prazo para que os entes governamentais procedam à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, devendo adequar o CNPJ de titularidade da conta – que deve corresponder, obrigatoriamente, àquele do órgão responsável pela

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

educação –, bem como adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Importante salientar que o cumprimento desta norma será objeto de verificação e acompanhamento nas análises das contas de governo e nas auditorias realizadas por esta Corte.

Tal fato será objeto de comunicação ao chefe do Poder Executivo.”

Acompanho o proposto pela Instrução, fazendo constar a pertinente **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito de Araruama.

7.3 DESPESAS COM SAÚDE

O art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 estabeleceram, para os Municípios, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da arrecadação de impostos e transferências para aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

Segundo a referida Lei Complementar, serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080/90.

O art. 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde que serão computadas para efeito de apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o art. 4º estabelece aquelas que não serão computadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Conforme apurado pelo Corpo Instrutivo à fl. 2748, o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi de **19,52%**, portanto, **acima** do percentual mínimo disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	157.875.015,32
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	3.438.618,46
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	154.436.396,86
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	30.142.636,20

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

(F) Restos a pagar não processados , relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	30.142.636,20
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	19,52%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1693/1718, Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls.1282/1287, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls. 1288/1289, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - Quadro E.3 e documentação comprobatória – fls. 1290, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1355/1356 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro anexados às fls. 2644/2647.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas “d” e “e”, inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2018 e 07/12/2018. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal não prevê limite mínimo para gastos com saúde.

Ainda, com relação ao tópico saúde, a Instrução Técnica, às fls. 2745/2746, aponta as seguintes questões:

6.5.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/12

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado contabilmente na função 10 – saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	70.555.339,91
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	70.555.339,91
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1687/1692 e Relatório Analítico Saúde anexado às fls. 2616/2643.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 97,44% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde, anexado às fls. 2616/2643.

Assim, foram identificadas despesas no montante de **R\$536.882,36** que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme a seguir:

- a) Gastos que não pertencem ao exercício de 2018, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
02/01/2018	49	SERVICOS DE AGUA E ESGOTO DE TODAS UNIDADES DA SESAU, RELATIVO A DEZEMBRO/2017.	CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA S/A	Administração Geral	ORDINÁRIOS	31.130,40
F o 02/01/2019 n t e : :	50	SERVICOS DE ENERGIA ELETRICA DE TODAS AS UNIDADES DA SESAU, RELATIVO A DEZEMBRO/2017.	CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA S/A	Administração Geral	ORDINÁRIOS	87.258,34
R 16/01/2019 e l : :	88	INSS - COMPETENCIA 12/2017.	INSS-INST. NACIONAL SEGURO SOCIAL	Administração Geral	ORDINÁRIOS	275.347,10
a t ó r i o : :	92	IBASMA PATRONAL - DEZEMBRO/2017	INST.DE BENEF. E ASSIT.SERV.MUN.D E ARARUAMA IBASMA	Administração Geral	ORDINÁRIOS	143.146,52
TOTAL						536.882,36

A
n
alítico Saúde anexado às fls. 2616/2643.Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 17**.

Ressalta-se que a qualquer momento este Tribunal poderá verificar a legalidade das despesas realizadas com saúde.”

Esse fato será objeto de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão deste voto.

Quanto à gestão dos recursos da saúde, o Corpo Técnico se manifestou da seguinte forma à fl. 2749:

“Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, totalizando R\$70.555.339,91, conforme Anexos 8 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do FMS às fls. 1687/1692 e 1108, uma vez que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde para o referido fundo, **cumprindo**, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar n.º 141/12.

Cumpra registrar que, em sessão de 28/08/18, nos autos do Processo de Consulta TCE/RJ nº 113.617-4/18, o E. Plenário de deste Tribunal decidiu que, a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, e do art. 24 da LC nº141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício, sendo tal fato comunicado exaustivamente aos gestores.

Não obstante, e por tratar-se de uma importante mudança, na conclusão do presente será sugerida nova comunicação para que o gestor seja **alertado** para a implementação desta nova metodologia, a vigorar para análise das contas de governo, referente ao exercício de 2019.”

O Ministério Público Especial, ao proceder ao exame acerca da matéria, às fls. 2858/2863, manifestou-se nos seguintes termos:

“8.2.4 Avaliação do cumprimento do mínimo constitucional

De acordo com os dados referendados no relatório do corpo instrutivo, à fl. 2748, o somatório da receita líquida efetivamente arrecadada, que se constitui na base de cálculo para a apuração do percentual mínimo da aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), conforme disposto nos artigos 7º, 9º e 10 da Lei Complementar Federal nº141/12, foi de R\$154.436.396,86 no exercício de 2018.

A partir desse montante, depreende-se que pelo menos R\$23.165.459,53 - correspondentes ao percentual de 15% definidos na Lei Complementar - deveriam ser aplicados pelo Município de Araruama em ações e serviços públicos de saúde.

No exercício de 2018, consoante apurado no relatório do Corpo instrutivo (fl. 2748), o total da aplicação do Município em ações e serviços públicos de saúde teria sido de R\$30.142.636,20, o que corresponde a 19,52% das receitas de impostos e transferências de impostos efetivamente arrecadadas.

De acordo com a metodologia de apuração que resolveu empregar, o d. corpo instrutivo chega à conclusão de que o Município de Araruama teria cumprido o percentual de 15% das receitas de impostos e transferências de impostos como limite mínimo a ser aplicado em ASPS.

O *Parquet* de Contas, todavia, não pode concordar com a conclusão do Corpo instrutivo, haja vista que a metodologia empregada discrepa do que estabelece a LCF nº 141/12, além de garantir menos recursos para concretização do direito fundamental social à saúde.

8.2.5 Disponibilidade financeiras ao final do exercício 2018 consolidada no Fundo Municipal de Saúde

O financiamento da saúde advém da arrecadação de receitas de impostos e transferências de impostos que ocorre regularmente ao longo do exercício, devendo ser transferida ao Fundo de Saúde a cota financeira prevista no artigo 7º da LCF nº 141/12.

O intuito é o de viabilizar a disponibilidade financeira à Secretaria de Saúde, com vista a promover as políticas de saúde planejadas e estabelecidas no Plano de Saúde, assegurando que a aplicação do mínimo de 15% das receitas arrecadadas elegíveis ocorra no próprio exercício em que ingressam nos cofres públicos, ou,

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

pelo menos, que haja disponibilidade financeira no fundo de saúde para arcar com eventuais restos a pagar (processados ou não).

Com efeito, o cômputo de restos a pagar processados e não processados na apuração da aplicação em ASPS tem de estar vinculado à existência de disponibilidade de caixa oriunda de impostos e transferências de impostos consolidada no FUNDO DE SAÚDE.

Ao se examinar o balancete de verificação do Fundo Municipal de Saúde em 31.12.2018, com as assinaturas da Prefeita Municipal e do Responsável pelo Setor Contábil - Quadro E.3 – modelo 17 - constatam-se os seguintes registros quanto aos recursos de impostos e transferências de impostos:

Ativo Financeiro	Passivo Financeiro
Disponibilidades R\$194.193,39	DDO/Consignações – R\$1.119.260,44
	RP Processados 2018 – R\$176.241,54
	RP Processados Anos anteriores - R\$405.778,24
	RP Não Processados 2018 - R\$477.625,67
	RP Não Processados Anos Anteriores – R\$860,50

Observa-se que a disponibilidade financeira registrada no balancete do Fundo Municipal de Saúde não seria suficiente para dar lastro financeiro ao valor total de restos a pagar processados e não processados do exercício de 2018, haja vista haver o comprometimento dessa disponibilidade com outras obrigações registradas no passivo financeiro.

A norma do artigo 24 da LC 141/12 determina que, para que sejam considerados os restos pagar no cálculo do limite constitucional, somente deve ser computado o montante que tenha lastro financeiro na disponibilidade registrada no Fundo Municipal de Saúde ao término do exercício.

Com efeito, deve ser realizada a exclusão do valor não lastreado na respectiva disponibilidade financeira na apuração do mínimo a ser aplicado pelo município em ASPS.

8.2.6 Apuração do cumprimento da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Diante de todo aduzido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS apresenta a seguinte tabela para a apuração da aplicação do percentual mínimo em ASPS no exercício de 2018:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	157.875.015,32
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	3.438.618,46
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	154.436.396,86
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	31.157.144,23
(F) Restos a pagar processados , relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, sem disponibilidade de caixa	176.241,54
(G) Restos a pagar não processados , relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, sem disponibilidade de caixa	477.625,67
(H) Gastos com saúde não movimentados pelo Fundo Municipal de Saúde	0,00
(I) Gastos com outras ações e serviços não computados	536.882,36
(J) Total das despesas consideradas = E-(F+G+H+I)	29.966.394,66
(K) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (J/D) mínimo 15%	19,40%
(L) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Relatório Técnico e Quadros E3

Como pode ser observado, com a fiel observância das normas constitucionais e legais que regem a matéria, a determinar não sejam computados no cálculo os restos a pagar de 2018 sem disponibilidade de caixa no Fundo Municipal de Saúde e as despesas que não podem ser classificadas como ASPS, verifica-se que o **município de ARARUAMA aplicou o percentual de 19,40% das receitas de impostos elegíveis em ações e serviços públicos de saúde.**"

Como se observa, o Ministério Público Especial, ao examinar a matéria, apesar de concordar que foi cumprido o percentual mínimo de aplicação em ASPS, entendeu necessário fazer algumas considerações quanto à metodologia para verificação do valor aplicado.

Na apuração do limite constitucional o *Parquet* excluiu os restos a pagar processados e não processados sem lastro financeiro ao fim do exercício de 2018, concluindo, por fim, que o município aplicou o percentual de **19,40%** em ASPS.

Não obstante, a questão da metodologia do cálculo já fora enfrentada nas contas do exercício de 2017, seara em que restou definido, por intermédio da decisão plenária de 28/08/18, nos autos do Processo de Consulta TCE/RJ nº 113.617-4/18, que a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020, para fins de aferição do

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, e do art. 24 da LC nº141/12, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.

Nesse sentido, concordo com o posicionamento do Corpo Instrutivo e ressalto que efetuei alerta ao final deste voto de forma a reiterar a implementação da **nova metodologia, a vigorar para análise das contas referente ao exercício de 2019.**

Ato contínuo, conforme abordado pela instrução técnica, verifica-se que **não foi encaminhado** o parecer do Conselho Municipal de Saúde, não atendendo ao disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

Em primeira análise, tal fato foi considerado irregularidade a ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Em atenção ao disposto no art. 45, §1º, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Deliberação TCE-RJ nº 294/18, foi proferida decisão monocrática em 17.09.2019, que comunicou o responsável pelas contas para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão, apresentasse a manifestação escrita, caso assim entendesse necessário.

Em cumprimento à decisão, foram protocoladas as razões de defesa apresentadas pelo responsável, consubstanciadas nos documentos TCE-RJ nº 46.418-2/19 e 48.196-0/19.

O Corpo Técnico, à luz dos esclarecimentos prestados, assim se posicionou a respeito da **Irregularidade** apontada (arquivo digital datado de 15/10/19):

“IRREGULARIDADE N.º 04

Não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desacordo com o previsto no artigo 33 da Lei n.º 8.080/90.

Razões de Defesa: assevera a defendente que notificou o Conselho Municipal de Saúde, solicitando reiteradamente o parecer do referido colegiado (documentação comprobatória à fl. 3168), sem ter logrado êxito, todavia, até a presente data.

Análise: verifica-se no documento acostado à fl. 3168 que a responsável pelas contas, através do órgão central de controle interno da Prefeitura, de fato solicitou ao Conselho o parecer em voga, de que se infere terem sido encaminhadas ao referido colegiado, por parte do Poder Executivo, as contas referentes à aplicação dos recursos nas ações de saúde, possivelmente ainda em processo de apreciação pelo Conselho.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

Diante do exposto, fica afastada a responsabilidade da gestora municipal. Não obstante, o não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre a prestação de contas do exercício de 2018, descumprindo o disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c §1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12, será objeto de expedição de ofício ao Ministério da Saúde para conhecimento do fato.

Dessa forma a referida irregularidade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.”

Com relação à matéria o Ministério Público Especial (arquivo digital datado de 31/10/19) manifesta-se de acordo com a instrução.

Apesar do não encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde, a jurisdicionada, por meio dos Memorandos SECOG n.ºs 018/19 e 019/19, assinados pela Sra. Mônica Costa Guimarães, Secretária Municipal de Controladoria Geral, solicita o encaminhamento do respectivo parecer ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde (Documento TCE-RJ n.º 46.418-2/19 anexado em 04/10/19).

Assim, de acordo com a especializada e o *Parquet* de Contas, entendo que a falha apontada não deva constituir item de irregularidade às contas.

Entretanto, ao final deste voto farei constar **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério da Saúde para conhecimento do fato.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiências públicas, na qual o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme consta das atas apresentadas às fls. 1335/1347.

Entretanto, as audiências relativas aos 1º e 2º quadrimestres de 2018 ocorreram nos meses de junho e outubro, contrariando a legislação vigente, que determina a realização dessas reuniões nos meses de maio/2018 e setembro/2018.

Esse fato será objeto de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** ao final deste voto.

7.4 LIMITES DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

7.4.1 CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CF

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

O limite de repasse do Executivo para o Legislativo disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal **foi respeitado**, a saber:

R\$	
Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
9.676.045,01	9.676.044,97

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1058/1060 e 2103/2105.

7.4.2 CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO III DO ARTIGO 29-A DA CF

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2018 somava R\$9.676.045,01 (nove milhões, seiscentos e setenta e seis mil, quarenta e cinco reais e um centavo).

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se repasse a menor no montante de R\$ 0,04 (quatro centavos), imaterial para maiores análises, conforme se demonstra:

R\$		
Orçamento final da câmara (A)	Repasse recebido (B)	Repasse recebido abaixo do orçamento final da Câmara C = (A – B)
9.676.045,01	9.676.044,97	0,04

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 2097/2102, 1058/1060 e 2103/2105.

Adicionalmente, constata-se à fl. 2103 do arquivo digital anexado em 30/05/19, que o valor da despesa empenhada pelo Legislativo, de R\$9.625.939,37 (nove milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), foi inferior ao repasse recebido, evidenciando que os recursos transferidos foram suficientes para atender às necessidades de funcionamento da Câmara.

8 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

Nos tópicos a seguir serão abordados os principais aspectos referentes aos Conselhos de Alimentação Escolar e o de Assistência Social, devido à importância que os mesmos possuem no contexto do controle social, assim como a aplicação de recursos de *royalties* do petróleo, a

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

transparência na gestão fiscal, no exercício de 2018, bem como será demonstrada a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, tratado por esta Corte de Contas na Deliberação TCE-RJ n.º 271/17.

8.1 CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

O Conselho de Alimentação Escolar previsto na Lei Federal n.º 11.947/2009 é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento responsável por acompanhar e monitorar os recursos federais repassados para a alimentação escolar e garantir boas práticas sanitárias e de higiene dos alimentos nas instituições de ensino.

Conforme a referida Lei é de competência, entre outras, do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, emitir parecer conclusivo aprovando ou reprovando a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar.

Entretanto, verifica-se que **não foi encaminhado** o parecer do Conselho de Alimentação Escolar, não atendendo ao disposto no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018.

Esse fato será objeto de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão deste voto.

8.2 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Conselho Municipal de Assistência Social, previsto no art. 16, inciso IV, da Lei nº 8.742/93, é um órgão que reúne representantes do governo e da sociedade civil e tem, entre suas atribuições, a de exercer a orientação e o controle do Fundo Municipal de Assistência Social, acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social e apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios do Município quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais e municipais.

O Conselho Municipal de Assistência Social, por meio do parecer de fls. 1414, opinou pela regularidade da gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados, referentes ao exercício de 2018, em conformidade com o art.16 c/c art. 18, inciso X da Lei nº 8.742/93 – LOAS.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

8.3 ROYALTIES

Com base nos dados constantes no presente processo e no Relatório do Corpo Instrutivo (fls. 2756/2762), o município recebeu **R\$ 41.534.223,74** (quarenta e um milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos) a título de *royalties*.

Da análise realizada observou-se que o município não aplicou recursos de *royalties* em despesas com pessoal. Entretanto, o Corpo Instrutivo apontou a aplicação de recursos com o pagamento de dívida, nos seguintes termos:

“...ocorreram pagamentos de despesas com dívidas no montante de R\$5.674.140,04.

No entanto, constata-se que o município recebeu recursos de Royalties pelo excedente da produção no valor total de R\$24.819.528,63, fls. 1705, superando o valor despendido nos gastos com dívida. **Cumpra registrar que, em entendimento majoritário, o Plenário desta Corte tem acatado o pagamento dessas despesas com esses recursos, como consta dos processos TCE-RJ n.os 215.499-0/06, 225.235-8/08, 218.094-1/08, 208.951-3/09 e 209.143-9/06.**” (grifei)

Com relação à matéria, nos termos do disposto na Consulta objeto do processo TCE-RJ 204.885-3/19, esta Corte de Contas, em sessão plenária de 24.07.2019, promoveu mudança do entendimento anterior sobre as vedações de despesas realizadas com recursos de *royalties*, impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89⁷, no sentido de que a citada vedação passará a englobar todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

Nesse sentido, impende destacar que quando da emissão de Parecer Prévio nas contas do município de Paraty, referente ao exercício de 2018 – Processo TCE-RJ nº 207.740-8/19, sessão plenária de 25/09/2019, este Tribunal decidiu expedir, mediante ofício, alerta a todos os municípios

⁷ Veda a aplicação de recursos de *royalties* em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

jurisdicionados de que, **a partir da análise das Contas de Governo do exercício de 2021, encaminhadas em 2022**, a vedação imposta pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 abarcará todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, listados anteriormente.

Não obstante a citada expedição de ofício a todos os municípios jurisdicionados naqueles autos, entendo pertinente no presente processo, mediante **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito do Município de Araruama, reiterar o **ALERTA de que a partir das prestações de contas de governo relativas ao exercício de 2021, a serem apreciadas em 2022**, a vedação imposta pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 passará a englobar todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural.

Ato contínuo, foi verificado no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (fls. 1693/1718), que **não ocorreu** arrecadação de receitas oriundas dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na educação e na saúde.

Contudo, em consulta ao site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, a instrução constatou o seguinte (fl. 2758):

“... segundo planilha encaminhada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP (anexado às fls. 2652/2654), desde 27.11.2018 o Município de ARARUAMA passou a receber recursos advindos da exploração de petróleo no campo de Mero, cujo contrato de exploração se enquadra na situação descrita no parágrafo anterior, no montante de R\$23.107.635,78.

Em que pese o ingresso de tais recursos nos cofres do município ter iniciado em 27.11.2018, persiste a obrigação do cumprimento do percentual de 25% na saúde, e 75% na educação, conforme o art. 2º, § 3º da Lei Federal 12.858/13, a ser avaliada quando da prestação de contas do governo de 2019.

Destarte, faz-se necessário que o município promova a partir do exercício de 2019 o cumprimento do art. 2º, §3º da referida Lei, bem como providencie a criação de código de fonte específica de recursos para a correta evidenciação da receita auferida, sendo tais fatos objeto da **comunicação** ao final deste relatório.”

Assim, em consonância com a instrução, tais fatos serão objeto de **COMUNICAÇÃO** na conclusão deste voto.

O Corpo Instrutivo, ainda sobre a matéria, faz os seguintes apontamentos às fls. 2760/2761:

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

“(…)

Embora não tenha sido constatada a realização de despesas de pessoal com recursos dos *royalties* do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente, entende-se que a sua utilização deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso.

É sabido que, o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as receitas auferidas em face do recebimento dos *royalties* decorrentes da exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotar.

Dessa forma, espera-se que a aplicação dos recursos dos *royalties* esteja direcionada a atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável sem prejuízo, contudo, ao meio ambiente.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam a demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão de obra, emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras, deve-se evitar o comprometimento contínuo de recursos dos *royalties* em despesas correntes, uma vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer o resultado fiscal do município no futuro.

Outro aspecto a ser considerado refere-se ao fato de que as receitas de *royalties* compõem a base de cálculo da receita corrente líquida e, dessa forma, o cumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e operações de crédito, pode ficar extremamente comprometido caso ocorra uma diminuição dessas receitas.

Nesse sentido, considera-se relevante efetuar recomendações ao final deste relatório para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.”

Em consonância com a instrução, farei constar **RECOMENDAÇÃO** quanto à necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*.

8.4 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Em 16/05/2011 entrou em vigor a Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação com vistas a regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos a informações públicas. A mencionada lei se aplica a todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem assim aos Tribunais de Contas e ao Ministério Público.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

Conforme informado pelo Corpo Instrutivo, no exercício de 2017, a Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO realizou auditoria na área de Tecnologia da Informação (TI), objetivando um diagnóstico do portal da transparência das Prefeituras Municipais, com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

O referido trabalho identificou que os municípios fluminenses não vêm cumprindo integralmente a legislação pertinente à transparência na gestão fiscal. Dessa forma, o E. Plenário desta Corte, nos respectivos processos de auditoria, conferiu um prazo de 180 dias para os municípios implementassem ações visando atender as exigências legais relativas aos portais de transparência.

Conforme informado pela especializada, o cumprimento da decisão Plenária será verificado mediante auditoria de monitoramento a ser realizada no segundo semestre do presente exercício e será considerado na análise da prestação de contas de governo referente ao exercício de 2019.

Noutro giro, o Ministério Público, em sua primeira manifestação, verificou que não constava no portal da transparência do Município de Araruama as Contas de Governo.

“(…)

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de ARARUAMA (www.araruama.rj.gov.br) constatou-se que as prestações de contas anuais do chefe do Poder Executivo e Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal (Contas de Governo), **não se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência. Portanto, o Município não está cumprindo as obrigações estabelecidas na legislação pertinente à matéria.**

Não foi atendido outrossim o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00, fato que deve ser qualificado como impropriedade acompanhada de determinação.

Em complemento ao abordado pela instrução técnica, acompanho a proposta do Ministério Público e farei constar **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão deste voto.

8.5 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e os objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

Destacam-se cinco faixas de resultados, definidas em função da consolidação das notas obtidas nos sete índices componentes (i-Educ/IEGM, i-Saúde/IEGM, i-Planejamento/IEGM, i-Fiscal/IEGM, i-Amb/IEGM, i-Cidade/IEGM e i-Gov TI/IEGM).

O enquadramento dos municípios em cada uma destas faixas obedece aos seguintes critérios:

Nota	Faixa	Critério
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor ou igual a 49,9%

Fonte: Instituto Rui Barbosa – IRB.

A apuração dos índices de efetividade da gestão pública indicam os setores que merecem maior atenção do gestor público, colaborando para o aperfeiçoamento das ações governamentais, dessa forma, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ n° 271/17, deverão responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração de índices de efetividade da gestão, anexando evidências comprobatórias quando couber.

Todos os Municípios fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no exercício de 2018, responderam ao questionário do indicador (IEGM) relativo ao ano-base de 2017.

Comparando o município de Araruama com o IEGM dos municípios do Estado do Rio de Janeiro participantes têm-se os seguintes resultados:

	Pontuação	Faixa de Resultado
Maior IEGM	0,70	B
Menor IEGM	0,45	C
Média Geral	0,56	C+

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

IEGM ARARUAMA	0,58	C+
---------------	------	----

Fonte: Banco de dados do TCE-RJ e Instituto Rui Barbosa – IRB.

Nota: Médias Consolidadas apuradas pelo IEGM/TCERJ, exceto capital do Rio de Janeiro.

Observa-se que a nota do município de Araruama foi C+, ou seja, o município está na faixa:

Em fase de adequação.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, mediante a emissão de certificado.

Verifica-se que foi encaminhado o Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17, à fl. 2527, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as mesmas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

9 RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Após destacar a relevância do pronunciamento e da competência fiscalizatória dos sistemas de controle interno, o Corpo Instrutivo, visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno municipal, sugere **COMUNICAÇÃO** ao respectivo responsável para que tome ciência do exame realizado, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes com o objetivo de eliminar as falhas apontadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram essas medidas.

9.1 DAS DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício de 2017, com vistas a avaliar o cumprimento das respectivas determinações e recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, informando detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício anterior.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno à fl. 2528 não informa adequadamente todas as ações e providências visando corrigir as ressalvas verificadas.

De acordo com a avaliação efetuada com base no Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, apurou-se que, do total de 17 Determinações: 3 foram consideradas cumpridas (17,65% do total); 12 cumpridas parcialmente (70,59% do total) e 2 não foram contempladas no presente Relatório (11,76% do total).

Esse fato será considerado **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão deste voto.

9.2 DO CERTIFICADO DE AUDITORIA

O Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central de controle interno, com emissão de parecer conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo de Araruama **não** foi encaminhado.

Esse fato será considerado **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão deste voto.

10 CONCLUSÃO

Após exame da Prestação de Contas de Governo do Município de **ARARUAMA** relativa ao exercício de 2018, e tendo em vista o teor do relatório do Corpo Instrutivo e o Parecer do Ministério Público Especial;

Considerando, com fulcro no artigo 125, Incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas, sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que as Contas de Governo do Poder Executivo, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, observaram as disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

Considerando os resultados gerais apurados em meu relatório,

Em desacordo com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial junto a esta Corte,

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da chefe do Poder Executivo do município de **ARARUAMA, Sra. Livia Soares Bello da Silva**, referentes ao exercício de 2018, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES:

RESSALVA N.º 01

Foi constatada uma divergência de R\$183.090,15 entre o valor do orçamento final apurado (R\$364.642.811,35), com base na movimentação de abertura de créditos adicionais e o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$364.825.901,50).

DETERMINAÇÃO N.º 01

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

Observar para que o orçamento final do município apurado com base na movimentação de abertura de créditos adicionais guarde paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 02

Não cumprimento da meta de resultado nominal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 02

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 03

O Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais dos 1º e 2º quadrimestres nos meses de junho e outubro, portanto, fora do prazo estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00, que determina a realização dessas reuniões nos meses de maio e setembro.

DETERMINAÇÃO N.º 03

Observar os meses de fevereiro, maio e setembro para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 04

O Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro não foi encaminhado junto ao Balanço Patrimonial.

DETERMINAÇÃO N.º 04

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

Observar a correta elaboração das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, sobretudo quanto ao Balanço Patrimonial, para que o mesmo contenha o Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 840/16.

RESSALVA N.º 05

Impossibilidade de apurar o resultado do exercício através dos dados registrados no Balanço Patrimonial Consolidado, tendo em vista inconsistência de lançamentos, o que inviabilizou a comparação do referido resultado com o evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais (R\$32.342.410,78).

DETERMINAÇÃO N.º 05

Observar o correto registro dos valores relativos à apuração do resultado do exercício no Balanço Patrimonial Consolidado, a fim de permitir a comparação do referido resultado com o evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 06

Divergência de R\$1.088.518,26 entre o patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas (R\$167.364.488,86) e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$166.275.970,60).

DETERMINAÇÃO N.º 06

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN nº 634/13 c/c Portaria STN nº 840/16.

RESSALVA N.º 07

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um *deficit* previdenciário de R\$5.360.009,41, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 07

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

RESSALVA N.º 08

Repasse parcial da contribuição patronal ao RPPS, conforme observado no Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS, elaborado a partir dos dados enviados pelo jurisdicionado, no âmbito da auditoria realizada pelo Núcleo de RPPS da então Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacionais - CTO deste Tribunal, em desacordo com o artigo 40 da Constituição Federal/88 c/c o inciso II do artigo 1º da Lei Federal 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 08

Observar o repasse integral da contribuição patronal ao RPPS, em atendimento ao artigo 40 da Constituição Federal/88 c/c o inciso II, artigo 1º da Lei Federal 9.717/98.

RESSALVA N.º 09

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP válido para o exercício, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 09

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

RESSALVA N.º 10

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

A despesa a seguir, classificada na função 12 – Educação, não foi considerada no cálculo do limite dos gastos com a educação, por desvio de finalidade, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
27/08/2018	979	PROC. 29713/2018 - REF. A AQUISICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA A CONFECCAO DE LANCHES E REFEICOES PARA ATENDIMENTO A TREINAMENTOS, CURSOS, PALESTRAS, SEMINARIOS, FORMACOES CONTINUADAS A DESFILES CIVICOS ESCOLARES. PREGAO PRESENCIAL No 62/2018, PR	AGROLAGOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA	Administração Geral	ORDINÁRIOS	93.217,15
TOTAL						93.217,15

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00.

RESSALVA N.º 11

Ausência de registro no Quadro C.1 de despesa realizada com Ensino Superior (transporte universitário), no montante de R\$1.189.333,29, de forma a permitir uma análise detalhada dos gastos com educação.

DETERMINAÇÃO N.º 11

Observar o correto registro, por subfunção, das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00.

RESSALVA N.º 12

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação, para fins de limite constitucional, utilizando, em parte, como recurso a fonte “Recursos Próprios”.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

DETERMINAÇÃO N.º 12

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 13

O município utilizou no exercício de 2018 o saldo do Fundeb remanescente de 2017, porém sem a abertura de crédito adicional, em desacordo com o previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

DETERMINAÇÃO N.º 13

Observar o disposto no §2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superavit* financeiro do Fundeb do exercício anterior.

RESSALVA N.º 14

O município não procedeu à devida regularização dos débitos não contabilizados de exercícios anteriores, descumprindo orientações do MCASP, Portaria STN nº 840/16 e da NBC TSP – Estrutura Conceitual, que faz menção as características qualitativas, base indispensável à integridade e à fidedignidade dos registros contábeis dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio público da entidade pública.

DETERMINAÇÃO N.º 14

Proceder à devida contabilização de débitos e créditos não contabilizados tempestivamente, observando o disposto no MCASP vigente à época e na NBC TSP/2016.

RESSALVA N.º 15

O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2019 apurado na presente prestação de contas (R\$3.710.774,73) é inferior ao registrado pelo município no balancete do Fundeb (R\$3.742.521,87), resultando numa diferença de R\$31.747,14.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.**DETERMINAÇÃO N.º 15**

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 16

Não foram encaminhados os extratos bancários da conta nº 00006-8, de forma a dar suporte aos registros das disponibilidades do balancete do Fundeb do exercício de 2018.

DETERMINAÇÃO N.º 16

Observar a apresentação dos balancetes do Fundeb acompanhados da documentação comprobatória dos saldos do ativo e do passivo financeiros, em atendimento ao disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 17

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2018, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
02/01/2018	49	SERVICOS DE AGUA E ESGOTO DE TODAS UNIDADES DA SESAU, RELATIVO A DEZEMBRO/2017.	CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA S/A	Administração Geral	ORDINÁRIOS	31.130,40
02/01/2019	50	SERVICOS DE ENERGIA ELETRICA DE TODAS AS UNIDADES DA SESAU, RELATIVO A DEZEMBRO/2017.	CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA S/A	Administração Geral	ORDINÁRIOS	87.258,34
16/01/2019	88	INSS - COMPETENCIA 12/2017.	INSS-INST. NACIONAL SEGURO SOCIAL	Administração Geral	ORDINÁRIOS	275.347,10

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

16/01/2019	92	IBASMA PATRONAL DEZEMBRO/2017	- INST.DE BENEF. E ASSIT.SERV.MUN.DE ARARUAMA IBASMA	Administração Geral	ORDINÁRIOS	143.146,52
TOTAL						536.882,36

DETERMINAÇÃO N.º 17

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 18

Realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas aos 1º e 2º quadrimestres de 2018, promovidas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 18

Para que o Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 19

Não foi encaminhado o parecer do Conselho de Alimentação Escolar, não atendendo ao disposto no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018.

DETERMINAÇÃO N.º 19

Observar o envio do parecer do Conselho de Alimentação Escolar, atendendo ao disposto no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018.

RESSALVA Nº 20

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

DETERMINAÇÃO N.º 20

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

RESSALVA N.º 21

Não foi encaminhado o Certificado de Auditoria, expedido pelo Órgão Central de Controle Interno, contendo parecer conclusivo sobre as contas do Chefe de Governo do Município, em desacordo com o item 61 do Anexo da Deliberação TCE/RJ 285/18.

DETERMINAÇÃO N.º 21

Providenciar para que, quando do envio das próximas contas de governo, encaminhe o Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central de controle interno, com parecer conclusivo, sobre a regularidade ou irregularidade das contas do Chefe de Governo do Município, de acordo com o item 61 do Anexo da Deliberação TCE/RJ 285/18.

RESSALVA Nº 22

Existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município, contrariando a norma do art. 11 da LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 22

Adotar providências para estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF.

RESSALVA Nº 23

O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública, cabendo destacar a inobservância quanto à ampla divulgação da prestação de contas e do respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 23

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Complementar Federal nº131/09, Lei Complementar Federal nº101/00, Lei Federal nº12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

RESSALVA Nº 24

Utilização de 94,98% (noventa e quatro vírgula noventa e oito por cento) dos recursos recebidos do Fundeb no exercício de 2018, inferior ao percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento), em desacordo com o art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07, que estabelece que somente 5% (cinco por cento) dos recursos poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte.

DETERMINAÇÃO N.º 24

Observar o disposto no art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07, o qual estabelece que os recursos recebidos do Fundeb sejam utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo 5% (cinco por cento) destes recursos serem utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente.

RECOMENDAÇÕES:

RECOMENDAÇÃO Nº 1

Para que o município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

RECOMENDAÇÃO N.º 2

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no §1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **ARARUAMA**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas.

III – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, a **SRA. LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA**, Prefeita Municipal de **ARARUAMA** alertando-a:

III.1. quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

III.2. quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo **a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020**, a qual passará a considerar na base de cálculo as despesas liquidadas e os restos a pagar não-processados até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE;

III.3. quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo **a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021**, a qual passará a considerar, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na

manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas **efetivamente pagas no exercício**, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

III.4. quanto ao fato de que, para **as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021**, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB ;

III.5. quanto ao fato de que, para **as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2020**, as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretivas do artigo 70 da Lei nº 9.394/96;

III.6. quanto às regras estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, mediante as Portarias Conjuntas n.º 02, de 15/01/2018, e nº 3, de 27/03/2018, sobretudo quanto à concessão de maior autonomia para o Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos do fundo, na administração da conta bancária destinada à movimentação e gerenciamento dos recursos do Fundeb, observando, ainda, o prazo estabelecido para que os entes governamentais procedam à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, devendo adequar o CNPJ de titularidade da conta – que deve corresponder, obrigatoriamente, àquele do órgão responsável pela educação –, bem como para adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico;

III.7. quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, **a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo a**

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício;

III.8. quanto ao fato de que, **no exercício de 2019, o município deverá aplicar nas áreas da educação e saúde, respectivamente, o montante de 75% e 25% dos recursos, recebidos em 2018 e 2019, provenientes dos royalties e participações especiais do Pré-Sal oriundos de contratos de exploração de petróleo** assinados a partir de 03.12.2012, bem como providenciar a criação de código de fonte específica para classificação dos recursos de royalties de que trata a Lei Federal nº 12.858/13, a fim de se apurar a destinação prevista no art. 2º, §3º da referida Lei;

III.9. quanto à necessidade de adoção de providências a fim de respeitar as regras estabelecidas na Lei nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em prol da sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Município, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, ressaltando que o não repasse integral da contribuição previdenciária, tanto dos servidores quanto a patronal, aos órgãos de previdência, caracteriza conduta irregular e que, consoante deliberado nos autos do processo TCE-RJ nº 210.477-4/18, **a partir das Contas de Governo do exercício de 2019, a serem encaminhadas ao TCE em 2020**, a impontualidade nos repasses mensais aos órgãos de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos eventualmente firmados, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário a aprovação das Contas de Governo, sem prejuízo da aplicação de sanções por parte das autoridades responsáveis;

III.10. quanto à necessidade de providenciar a avaliação atuarial anual do Regime Próprio de Previdência Social, e que, a partir das Prestações de Contas referentes **ao exercício de 2019, a serem apreciadas em 2020**, a ausência de avaliação atuarial anual e/ou a inexistência de estratégia para a manutenção da situação superavitária ou da correção de *deficit* apresentado poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário;

III.11. quanto ao fato de que, para as Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2021, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2022, a vedação imposta pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 – que veda a aplicação de recursos de *royalties* em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública – passará a abranger todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;

b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;

c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;

d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

IV – DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE para que:

a) verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.1996) pela Prefeitura de **ARARUAMA** - de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro -, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação **exatamente nos prazos estabelecidos em lei.**

b) inclua no escopo de futuras fiscalizações no RPPS do município de **ARARUAMA** a verificação se o ente está adotando as medidas recomendadas no parecer do atuário, com vista ao equacionamento do déficit atuarial, bem como se está cumprindo com as obrigações financeiras, eventualmente, assumidas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser observado, no que couber, os pontos de controle estabelecidos nas Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 (relacionadas à temática “**Controle Externo na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social**”), aprovada pela Resolução nº 05/2018;

c) proceda à análise nos autos do processo da próxima prestação de Contas de Governo Municipal dos temas estabelecidos nas Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 (relacionadas à temática “**Controle Externo na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social**”), aprovada pela Resolução Atricon nº 05/2018, a seguir transcritos:

TCE-RJ
PROCESSO N.º 207.066-0/19
RUBRICA FLS.

m) incluir no parecer prévio das contas de governo os temas destacados a seguir, em função da materialidade quanto à demonstração da política previdenciária:

I. Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

II. a adimplência mensal dos parcelamentos e contribuições previdenciárias dos servidores, inativos e pensionistas, e aquelas a cargo do Ente Federativo (contribuição normal e suplementar);

III. implementação e efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, quando houver, utilizando como referência o Indicador de Situação Previdenciária para a definição dos RPPS a serem avaliados nas Contas de Governo;

IV. inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, exceto para os membros das Forças Armadas.

IV – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao **Ministério da Saúde** para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte do Conselho Municipal de Saúde, do parecer sobre a aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90.

V – Pelo ARQUIVAMENTO, após as providências consignadas no art. 14 da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

GA-1,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto